



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

SETOR DE CONTROLE INTERNO

ESPÉCIE: Auditoria Operacional

RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 025/2023

INTERESSADO: Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima – CRM/RR

PERÍODO DE APURAÇÃO: 1º/1/2022 a 31/12/2022

OBJETIVO GERAL: Promover ações de controle, orientação, supervisão e prevenção dos atos de gestão financeira, contábil e administrativa e verificar a correta aplicação das normas legais.

DEZEMBRO/2024



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

SETOR DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 025/2023

ESPÉCIE: Auditoria Operacional

INTERESSADO: Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima – CRM/RR

PERÍODO DE APURAÇÃO: 1º/1/2022 a 31/12/2022

OBJETIVO GERAL: Promover ações de controle, orientação, supervisão e prevenção dos atos de gestão financeira, contábil e administrativa e verificar a correta aplicação das normas legais.

I. INTRODUÇÃO

Os trabalhos foram realizados na sede do Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima – CRM/RR, entre os dias 29 de julho e 2 de agosto de 2024, com base nos documentos comprobatórios das receitas, despesas, balanços, relatórios e demonstrativos contábeis, referentes ao exercício de 2022, além de outras peças consideradas necessárias.

a) Visão Geral do Objeto

1. Aferir o posicionamento contábil e financeiro através das contas do Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima – CRM/RR, referente ao exercício de 2022, conforme especificações contidas nas Resoluções CFM nº 1.597/2000, de 12 de julho de 2000 e 2.286/2020, de 19 de novembro de 2020, além do Plano Anual de Atividade de auditoria interna – **PAINT/2023**.

b) Objetivos e Questões de Auditoria

2. Avaliar a adequação das operações e os controles internos utilizados no acompanhamento de suas atividades, bem como verificar a correta aplicação dos recursos financeiros e oferecer suporte técnico para o cumprimento das

determinações legais e regimentais, especialmente em relação às disposições contidas no art. 70 da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, Lei nº 3.268/57, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto nº 93.872/86, Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/05, Lei nº 14.133/2021, Instruções, Decisões e determinações do Tribunal de Contas da União, além das demais Resoluções Normativas do CRM/RR e do CFM.

c) Metodologia Utilizada e Limitações Inerentes a Auditoria

3. Os trabalhos foram realizados de acordo com as normas de auditoria, incluindo provas nos documentos comprobatórios e nos registros, na extensão julgada necessária nas circunstâncias, adotando as fontes de critérios que regem a Administração Pública Federal, em especial: avaliação dos procedimentos contábeis, financeiros, patrimoniais e administrativos, além das licitações e contratos.

4. **Limitações:** As técnicas de auditoria utilizadas para obtenção das informações necessárias à análise do objeto desse trabalho foram: questionário, exame documental e consulta aos sistemas informatizados.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

a) Recursos Orçamentários:

5. O orçamento do CRM/RR foi confeccionado para manutenção das atividades continuadas e dos programas e projetos elaborados, objetivando alcançar as metas programadas pela administração, com valor inicialmente previsto para o exercício de 2022 no montante de **R\$ 3.361.188,60**. Nos termos do art. 6º da Resolução CFM nº 2.063, de 12 de dezembro de 2013, durante o exercício de 2022, foram abertos créditos suplementares no valor de **R\$ 235.702,17**, tendo como fonte de recursos a anulação parcial de créditos orçamentários, finalizando o exercício com a mesma proposta orçamentária inicial.

6. O orçamento do CRM/RR é um instrumento essencial do planejamento estratégico, ou seja, é um instrumento norteador para o atendimento das demandas institucionais, com as devidas priorizações das ações administrativas. Além da função de planejamento, o orçamento também apresenta as funções de contabilidade, finanças e de controle. É uma peça que exige previsão e prévia autorização para realização de receitas e despesas.

7. **Movimentação Orçamentária:** Notamos que no dia 05/12/2022 foram alocados recursos orçamentários para suportar despesas na rubrica “622.12.4490.51.002 – Obras em andamentos” – **Despesas de Capital**, no valor de **R\$ 26.712,61**, através de transposições da dotação orçamentária “622.11.3390.39.021 – Exposições, congressos, conferências, seminários e cursos” – **Despesas Correntes**, ou seja, movimentação de saldos orçamentários em categorias econômicas diferentes, sendo que o correto seria a abertura de processo administrativo para reformulação do orçamento. Ocorre que o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal veda “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”. Essa vedação foi reafirmada quando da edição da **Resolução CFM nº 2.063/2013**, especificamente indicada no § 3º do art. 6º, nos seguintes termos:

Resolução CFM nº 2.063/2013, de 12 de dezembro de 2013.

Art. 6º Durante a execução orçamentária os conselhos de medicina podem abrir novos créditos orçamentários, os quais serão adicionados aos créditos que integram a previsão orçamentária em vigor.

[...]

§ 3º É vedada a transposição de recursos orçamentários de uma categoria econômica de despesa para outra, sem prévia autorização dos ordenadores de despesas e formalização de processo específico de reformulação orçamentária.

I - Entende-se por categoria econômica as despesas correntes e as despesas de capital.

II - Entende-se por transposições de recursos orçamentários as realocações no âmbito da mesma categoria econômica de despesa, formalizada internamente, específica para cada movimentação, cujo documento oficial será extraído mensalmente do sistema de contabilidade (siscont.net), que fará parte do processo mensal de balancete de verificação.

8. De acordo com o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2022, o **superávit financeiro** – que é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, uma das fontes para abertura de crédito adicional, segundo o artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e Resolução CFM nº 2.063/2013, de 12/12/2013, foi apurado no valor de **R\$ 671.522,44**, conforme quadro abaixo. Ressalte-se, contudo, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF rege que “os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.





9. De acordo com o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior poderá ser utilizado como fonte de recurso para a abertura de créditos suplementares ou especiais no exercício vigente, obedecendo a vinculação entre a origem e aplicação dos recursos, **como por exemplo: (1) Origem:** Receita com alienação de bens móveis e imóveis: A aplicação deve ser obrigatoriamente efetuada em investimentos: **(2) Origem:** Excesso de arrecadação: A aplicação pode ser realizada em despesas correntes e de capital.

10. O superávit financeiro não é receita do exercício de referência, pois já o foi no exercício anterior, mas constitui disponibilidade para utilização no exercício de referência. Por outro lado, as despesas executadas à conta do superávit financeiro são despesas do exercício de referência, por força legal, visto que não foram empenhadas no exercício anterior. Dessa forma, no momento inicial da execução orçamentária, tem-se o equilíbrio entre receita prevista e despesa fixada e constata-se que toda despesa a ser executada está amparada por uma receita prevista a ser arrecadada no exercício. No entanto, iniciada a execução do orçamento, quando há superávit financeiro de exercícios anteriores, tem-se um recurso disponível para abertura de créditos para as despesas não fixadas ou não totalmente contempladas pelo Orçamento.

b) Finalidades e Competências

11. De acordo com o art. 2º da Lei nº 3.268/1957 [...] Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

c) Despesas com Atividades Finalísticas

12. Para a identificação do volume de recursos humanos, financeiros e materiais despendidos com as atividades finalísticas do CRM/RR, necessário o mapeamento de todos os processos internos, ou pelo menos os mais importantes, a fim de comprovar o grau de comprometimento das despesas com os fins institucionais, especialmente as atividades de normatização, fiscalização, judicante, cartorial e cobrança. Para esse fim, o CRM/RR dispõe da ferramenta “centro de custo” – módulo do sistema de contabilidade -, que devidamente parametrizado, possibilita filtrar as despesas por categorias e por tipos de despesas.

13. Essa demanda foi abordada pelo Tribunal de Contas da União e resultou na edição do **Acórdão nº 1.925/2019**, que trata dos Conselhos de Fiscalização, evidenciando justamente a necessidade do mapeamento de processos que possam identificar com melhor clareza as despesas relacionadas às finalidades precípua dos Conselhos de Fiscalização, especialmente aquelas ligadas à **atividade-fim**.

d) Apresentação de indicadores orçamentários, financeiros e contábeis e da parte finalística

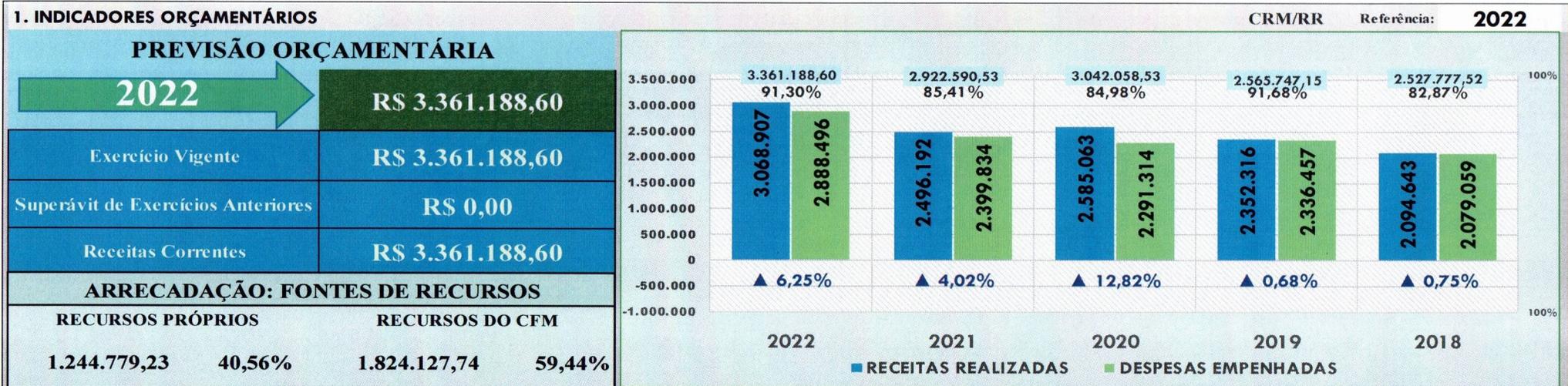
14. Os indicadores servem para que os gestores percebam se os recursos previstos são necessários e suficientes, se as ações foram desenhadas de forma correta, se as metas atingidas se mostram viáveis e se os vários elementos nas ações estão acontecendo conforme o previsto. Na prática, os indicadores são expressões numéricas que indicam e refletem características da realidade e ajudam na tomada de decisão, pois permitem medir, comparar e avaliar o que está sendo desenvolvido.

15. Apresentamos alguns indicadores sobre a evolução orçamentária e financeira, além de alguns dados coletados recentemente em função do Acórdão TCU nº 1.925/2019 - atividade-fim.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RORAIMA						Referência:	2022	RR																																			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA						R\$ 2.680.747,32																																					
FISCALIZAÇÃO						QUANTIDADES																																					
Gastos com Fiscalização		Cada Fiscalização		Cada Empresa		Total de Fiscalizações		Qde Empresas	% Fiscalizado																																		
R\$ 185.758,82 ▼ 1,40%		R\$ 1.535,20		R\$ 804,15		121 ▼ 39,67%		231	52,38%																																		
% Receita Líquida	Média Nacional	Cada Empresa (Nacional)		Avaliação		Proativas	Reativas	Total de empresas (Nacional)	% Fiscalizadas																																		
6,93%	▲ 8,33%	R\$ 213,22		▲ 73,49%		68	53	218.539	7,56%																																		
JUDICANTE						QUANTIDADES																																					
Gastos com Sessões de Julgamento		Cada Julgamnto	Cada Processo	Var% (Ano anterior)		Insutarados	Julgados	% Julgados	Em Trâmite	Var% em trâmite																																	
R\$ 81.368,12 ▼ 11,89%		R\$ 1.114,63	R\$ 496,15	▲ 103,21%		53	73	137,74%	91	▼ 26,37%																																	
% Receita Líquida	Média Nacional	Cada Julgamento (Nacional)	Cada Processo (Nacional)	Var% (Ano anterior)		Nacional																																					
3,04%	▲ 14,92%	R\$ 6.868,70	R\$ 2.709,19	▲ 14,71%		Instaurados	Julgados	% Julgados	Em trâmite	Var% em trâmite																																	
						11.264	12.157	107,93%	18.665	▼ 6,46%																																	
CARTORIAL						QUANTIDADES																																					
Gastos com Atividade Cartorial		Cada Inscrição	Cada Inscrito	Var% cada Inscrito		Qde Inscrições (PF/PJ)		Total Inscritos (PF/PJ)	Variação																																		
R\$ 8.283,60 ▼ 6,57%		R\$ 57,13	R\$ 5,87	▼ 58,07%		145		1.179	10,28%																																		
% Receita Líquida	Média Nacional	Cada Inscrição (n)	Cada Inscrito (n)	Var% cada inscrito				231																																			
0,31%	▲ 6,88%	R\$ 1.094,05	R\$ 45,99	▼ 7,94%				1.410																																			
TOTAL ATIVIDADE-FIM (CRM)						R\$ 275.410,54		10,27%	▼ 2,09%																																		
TOTAL ATIVIDADE-FIM						MÉDIA CRMs		30,13%	▲ 2,33%																																		
<p>MÉDIA NACIONAL: % RECURSOS ATIVIDADE-FIM</p> <table border="1"> <caption>MÉDIA NACIONAL: % RECURSOS ATIVIDADE-FIM</caption> <thead> <tr> <th>Atividade</th> <th>2022</th> <th>2021</th> <th>2020</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>FISCALIZAÇÃO</td> <td>8,3%</td> <td>7,4%</td> <td>8,5%</td> </tr> <tr> <td>JUDICANTE</td> <td>14,9%</td> <td>15,0%</td> <td>12,5%</td> </tr> <tr> <td>CARTORIAL</td> <td>6,9%</td> <td>5,4%</td> <td>6,2%</td> </tr> </tbody> </table>						Atividade	2022	2021	2020	FISCALIZAÇÃO	8,3%	7,4%	8,5%	JUDICANTE	14,9%	15,0%	12,5%	CARTORIAL	6,9%	5,4%	6,2%	<p>CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RORAIMA</p> <table border="1"> <caption>CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RORAIMA</caption> <thead> <tr> <th>Atividade</th> <th>2022</th> <th>2021</th> <th>2020</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>FISCALIZAÇÃO</td> <td>6,93%</td> <td>8,20%</td> <td>8,53%</td> </tr> <tr> <td>JUDICANTE</td> <td>3,04%</td> <td>3,22%</td> <td>4,51%</td> </tr> <tr> <td>CARTORIAL</td> <td>0,31%</td> <td>0,95%</td> <td>1,66%</td> </tr> </tbody> </table>						Atividade	2022	2021	2020	FISCALIZAÇÃO	6,93%	8,20%	8,53%	JUDICANTE	3,04%	3,22%	4,51%	CARTORIAL	0,31%	0,95%	1,66%
Atividade	2022	2021	2020																																								
FISCALIZAÇÃO	8,3%	7,4%	8,5%																																								
JUDICANTE	14,9%	15,0%	12,5%																																								
CARTORIAL	6,9%	5,4%	6,2%																																								
Atividade	2022	2021	2020																																								
FISCALIZAÇÃO	6,93%	8,20%	8,53%																																								
JUDICANTE	3,04%	3,22%	4,51%																																								
CARTORIAL	0,31%	0,95%	1,66%																																								



ANÁLISE ECONÔMICA ORÇAMENTO

Da receita estimada em R\$ 3.361.188,60 foi efetivamente arrecadado o montante de R\$ 3.068.906,97, representando 91,30% do valor estimado. Da despesa fixada em R\$ 3.361.188,60, foi efetivamente empenhado, até 31 de dezembro de 2022, o montante de R\$ 2.888.495,99, representando 85,94% do valor fixado. No confronto entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas ficou evidenciado um superávit econômico no valor de R\$ 180.410,98. Origem e Aplicação dos Recursos: As fontes de recursos financeiros que financiam as atividades do Conselho estão divididas entre próprios e de terceiros, com os seguintes desdobramentos: i. Origem: Detalhamento das Categorias Econômicas "Receitas Correntes" e "Receitas de Capital", com objetivo de identificar a natureza das receitas no momento em que ingressam no orçamento do Conselho Regional; ii. Aplicação dos Recursos: Indica se os recursos foram aplicados diretamente pelo Conselho ou mediante transferência para outras entidades. Em relação aos recursos próprios, 31,26% dos valores arrecadados estão vinculados às receitas de contribuições, ou seja, as anuidades de pessoas físicas e jurídicas. Se comparado com o total de recursos arrecadados, as receitas de contribuições representam 85,51%. **MAIOR IMPACTO DAS DESPESAS:** As despesas correntes – empenhadas - atingiram R\$ 2.888.495,99 do total fixado. A maior concentração de despesa foi evidenciada no grupo "Pessoal e Encargos", que totalizou R\$ 1.234.304,65, representando 42,73% do total da execução. **TRANSFERÊNCIAS DO CFM:** As transferências do CFM para realização de projetos específicos (Outros Projetos (8,33%), Fiscalização, Educação Médica Continuada e Aux. Administrativo) em 2022 totalizaram R\$ 1.824.127,74, evidenciando um acréscimo de 59,44% em relação ao ano anterior. Já as despesas liquidadas totalizaram R\$ 2.848.744,78. Isto significa que R\$ 39.751,21 foram lançados em "Restos a Pagar não Processados", aqueles que foram contratados, mas não realizados. Já os restos a pagar processados, referentes as despesas que foram executadas mas não pagas, totalizaram R\$ 0.000,00 (liquidados no exercício vigente e em exercícios anteriores).

EXECUÇÃO

A execução orçamentária (receitas correntes) apresenta-se parcialmente compatível com a efetiva capacidade de arrecadação. É prudente que sejam evitadas possíveis superestimativas de recursos que podem inviabilizar a execução de projetos e/ou programas. A média de arrecadação, nos últimos cinco anos, em confronto com o orçado, considerando apenas as receitas correntes, foi de 87,33%. Se considerado somente o exercício de 2022 o índice foi de 91,30% indicando que os cálculos em relação à média, sofreu um leve recuo. A média nacional (CRMs) de 2022 ficou em 97,14%. Os dados acima servem para uma reflexão e tomada de decisão em relação à próxima elaboração da proposta orçamentária. **CONVÊNIOS:** CRM/CFM - As prestações de contas dos valores transferidos estão em conformidade com a Instrução Normativa CFM nº 010/2020. Também em termos absolutos, nos últimos cinco anos, as despesas correntes (empenhadas) evoluíram em 42,58%, passando de R\$ 1.924.796,81, em 2018, para R\$ 2.744.320,92, em 2022. Porém, se descontada a inflação do período, medida pelo INPC, que foi de 32,97%, a evolução real das despesas correntes – empenhadas - foi de -9,60%.

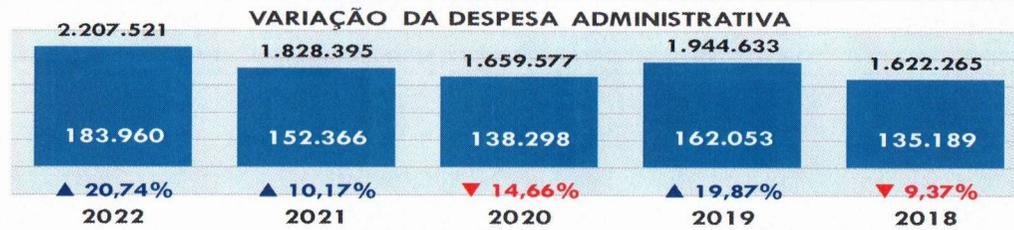


2. INDICADORES FINANCEIROS

CRMRR

Referência:

2022



	RECEITA PRÓPRIA LÍQUIDA	DESPESA ADMINISTRATIVA	AUTOSSUFICIÊNCIA (%)
2022	▼ 157,70%	856.620	2.207.521
2021	▼ 145,12%	745.931	1.828.395
2020	▼ 171,07%	612.230	1.659.577
2019	▼ 197,16%	654.397	1.944.633
2018	▼ 199,66%	541.365	1.622.265

AVALIAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS
AVALIAÇÃO DAS RECEITAS

IMPACTO MENSAL DAS RECEITAS CORRENTES: O ponto mais alto de arrecadação (ordem de valores) ocorreu nos meses de dezembro, novembro e agosto, de 2022, respectivamente, representando 26,60% do total da arrecadação. E o ponto mais baixo de arrecadação ocorreu no mês de junho de 2022, representando 5,37% do total da arrecadação. Fluxo de Caixa: As disponibilidades líquidas de 2021 para 2022 (disponibilidades + contas a receber – contas a pagar) aumentaram em 118,76%, passando de R\$ 293.250,07 para R\$ 641.508,06. Conforme balancete de verificação levantado em 31/12/2022, o Conselho Regional contava com R\$ 0.000,00 de créditos a receber, oriundos de fontes diversas e R\$ 101.173,08 de contas a pagar (passivo financeiro), aqui incluídas apenas as despesas que efetivamente estão comprometidas, sem a inclusão de provisões passivas. Avaliação Patrimonial: O Sistema Patrimonial é constituído das contas que registram as movimentações que concorrem ativa e passivamente para a formação do patrimônio do Conselho Regional, ou seja, onde são registrados os bens patrimoniais originados ou não da execução orçamentária. É registrado também no sistema patrimonial o resultado econômico do exercício. Nesse confronto verifica-se um superávit patrimonial no valor de R\$ 391.892,65, evidenciado nas notas explicativas. Capacidade de Investimentos: A capacidade de investimento em bens de capital, com recursos próprios, somadas às transferências do CFM, no exercício de 2022, ficou positiva em R\$ 324.586,05 (10,58% das receitas correntes), sem considerar os restos a pagar não processados. O indicador mede o que sobrou da arrecadação própria em 2022 (sem depender de endividamento, alienação de ativos ou auxílios do CFM para investimentos) para aquisição de bens de capital. Líquidez Corrente - Esse indicador mede a capacidade do Conselho para honrar seus compromissos no curto prazo. De acordo com o índice apresentado (7,34), para cada R\$ 1,00 de dívidas vencíveis no exercício seguinte, o Conselho contava com R\$ 7,34 de recursos disponíveis para honrá-los.

AUTOSSUFICIÊNCIA

A receita corrente líquida foi apurada em R\$ 2.680.747,32, que representa o somatório das receitas de contribuições, patrimoniais, de serviços, doações do CFM e outras receitas correntes, deduzidos os valores das transferências legais efetuadas ao Conselho Federal de Medicina (cota-parte). Já a receita própria líquida foi apurada em R\$ 856.619,58, que representa a soma das receitas correntes líquidas, deduzidos os valores das doações efetuadas pelo Conselho Federal de Medicina. Trata-se, portanto, da quantidade de recursos que efetivamente são próprios. Nos últimos cinco anos, em termos absolutos, as receitas correntes cresceram 46,51%. Se descontados os aumentos das anuidades, que foi de 8,43%, o aumento real da receita foi de 35,13%. A maior variação ocorreu no exercício de 2022 e a menor em 2021. ANÁLISE DA AUTOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA: Os cálculos foram efetuados considerando a realização de todas as despesas administrativas sem a dependência de recursos financeiros do CFM e sem a utilização de superávits de exercícios anteriores. Na apresentação dos cálculos constata-se que, em 2022, o CRM foi autossuficiente para a realização das despesas administrativas, sem a utilização de recursos extras.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

e) Prestação de Contas Anual

16. A prestação de contas do CRM/RR, referente ao exercício de 2022, foi analisada pela Comissão de Tomada de Contas, no qual recomendou a aprovação, conforme parecer de 3 de fevereiro de 2023.

17. Com base no artigo 24, inciso I, da Lei nº 3.268/57, de 30.9.1957, compete à assembleia geral ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para esse fim se reunirá, ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional, de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para essa eleição.

18. Em decorrência da norma legal e objetivando a apreciação das contas do exercício de 2022, houve a publicação do edital no Diário Oficial da União e no jornal "Folha BV", ambos no dia 06/01/2023, convocando a Assembleia Geral para o dia **15/02/2023**, exatamente conforme estabelecido no parágrafo único do art. 12 da **Resolução CFM nº 2.286/2020**. De acordo com a ata da Assembleia Geral, a prestação de contas do CRM/RR, referente ao exercício de 2022, foi aprovada por unanimidade.

f) Conteúdo da Prestação de Contas Anual

a. Apresentação das Peças

19. O conteúdo, forma, divulgação e prazos para apresentação da Prestação de Contas dos Conselhos de Medicina estão regulamentados pela Resolução CFM nº 2.286/2020, especificamente do artigo 7º ao 14, além da Decisão Normativa-TCU nº 198, de 23 de março de 2022. Com base nessa regulamentação, apresentamos nossa avaliação sobre as peças apresentadas na prestação de contas, referente ao exercício de 2022, conforme segue:

20. Especificamente em relação ao **Relatório de Gestão**, informamos que a partir da Decisão Normativa TCU nº 170/2018 passou-se a exigir a preparação e apresentação de relatório integrado para os Conselhos de Fiscalização. O principal objetivo do relatório integrado é que a alta administração demonstre para a sociedade como as estruturas de governança funcionam para mobilizar recursos

visando alcançar objetivos. Esses objetivos devem representar resultados que atendam de forma efetiva e útil às demandas da sociedade, isto é, criar valor público. Relato Integrado é uma nova forma de preparação e apresentação de relatórios corporativos, que requer que a organização pense de forma integrada e está baseado em processos de controle e gestão. A Estrutura do Relato Integrado utiliza uma abordagem baseada em princípios e abrange oito elementos de conteúdo: governança, modelo de negócio, riscos e oportunidades, estratégia e alocação de recursos, desempenho, perspectivas, além de visão organizacional e ambiente externo e base para apresentação. Suas principais características são a ênfase na integração das informações, a concisão, o foco na estratégia e no desempenho da organização, além da demonstração sobre como a governança e a alocação dos recursos contribuíram para o alcance dos resultados.

21. Neste contexto, e especialmente em relação às atividades finalísticas do Conselho Regional (fiscalização, normatização, judicante, registro, orientação/consulta e cobrança), quando da elaboração da referida peça, necessária a apresentação de indicadores, além dos valores despendidos com as ações programadas.

22. **Planejamento Estratégico Institucional:** Em decorrência das novas regras impostas pelo Tribunal de Contas da União, em especial a Instrução Normativa nº 84, de 22 de abril de 2020 e a Decisão Normativa TCU nº 187/2020, de 9 de setembro de 2020, as quais regulamentam o atual modelo de Relatório de Gestão (Relato Integrado), recomendamos ao CRM/RR que continue promovendo ações com o objetivo de elaborar, executar e monitorar o **planejamento estratégico** da instituição, pois o novo modelo de apresentação da prestação de contas ao TCU tem foco específico na gestão e nos resultados. As estratégias devem ser contextualizadas de forma a permitir a identificação dos aspectos que influenciarão as decisões da gestão no nível macro, entre as quais podem ser destacadas:

- i. Contexto: político, econômico, ambiental, tecnológico e social;
- ii. Estratégias e metas para o cumprimento da missão institucional (normatização, fiscalização e supervisão da ética profissional);
- iii. Limitações internas do Conselho, tais como: problemas de instalações, deficiências de pessoal, restrições no orçamento e nos recursos financeiros ou outras que, de forma exclusiva ou conjunta, podem



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

levar à opção por um determinado caminho ou orientação para a gestão em detrimento de outras opções.

23. Enfim, o planejamento estratégico possibilitará ao CRM/RR traçar planos e metas com vistas ao alcance de seus objetivos.

24. O relatório de gestão é um documento importante para os conselhos de Medicina, pois tem a finalidade de apresentar um panorama detalhado das atividades realizadas ao longo do período. Esse relatório tem a finalidade de apresentar informações sobre as ações realizadas, resultados alcançados, desafios enfrentados, metas atingidas e perspectivas futuras. Ele auxilia o Conselho Regional a prestar contas de suas ações e para tomada de decisões estratégicas com base em dados concretos.

g) Balanços e Demonstrativos

25. Analisamos o conteúdo dos balanços, relatórios e demonstrativos, referentes ao exercício de 2022 e, considerando os pontos mais relevantes, apresentamos as seguintes considerações:

26. Importante atentar-se às regras para apresentação e publicação do relatório de gestão, rol de responsáveis, balanços e notas explicativas no Portal da Transparência do CRM/RR, para fins de cumprimento das exigências legais e eventuais diligências do Tribunal de Contas da União.

27. As notas explicativas, que devem ser elaboradas de acordo com as Normas Brasileira de Contabilidade, são parte integrante das demonstrações contábeis e precisam oferecer descrições narrativas e informações adicionais de itens apresentados no corpo das seguintes demonstrações contábeis: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial Comparado, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa e também precisa ser divulgadas no item específico de Prestação de Contas.

h) Cadastro dos Ativos, Inadimplência e Renúncias fiscais

28. Estão representados mais adiante, através de gráficos e tabelas, indicadores de inscritos e inadimplência, a situação e a quantidade dos inscritos, além do percentual de inadimplência finalizado em **31/12/2022** e até o mês de referência, bem como a evolução anual de crescimento, considerando os últimos cinco anos, como também os valores referentes às renúncias fiscais.

a. Isenções/Renúncias Fiscais

29. Ao Conselho Federal de Medicina, amparado pela Lei nº 12.514/2011, cabe estabelecer o valor da anuidade, os descontos e os critérios de isenção, e ao Conselho Regional de Medicina efetivamente arrecadar todas as contribuições de sua competência institucional. Isto significa que cada Conselho Regional deverá explorar adequadamente a sua base tributária e, conseqüentemente, ter capacidade de estimar qual será a sua receita.

30. A renúncia de receita - ou seja, a anistia, a remissão ou a isenção em caráter não geral, que tenha como impacto a diminuição de receita - deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, conforme Acórdãos TCU nº 398/2018 e 692/2018.

31. Este assunto também foi matéria de discussão no Acórdão TCU nº 1.925/2019-Plenário, no qual foi recomendado ao Conselho Federal de Medicina que oriente os respectivos conselhos regionais, no sentido de que adotem medidas para dar cumprimento às regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto ao disposto nos incisos I e II do art. 14.

32. Durante o exercício de 2022, conforme informações obtidas pelos setores internos, foram renunciadas receitas no valor de **R\$ 126.945,74**, abrangendo os seguintes tipos: Pessoas Físicas: 1ª inscrição, médico jubilado, descontos pelo



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

pagamento antecipado (janeiro e fevereiro); Pessoas Jurídicas: Desconto médico empresa.

33. Para todos os casos acima, em obediência ao art. 8º da Resolução CFM nº 2374/2023, **recomendamos** a formalização dos processos, indicando as circunstâncias e a base legal para cada renúncia fiscal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com demonstração dos valores renunciados em relatório de impacto orçamentário-financeiro e a devida mensural de quantidades e valores em notas explicativas e principalmente **evidenciar todas as operações nos registros contábeis, desde a previsão inicial de renúncia até os ajustes no final do exercício.**

b. Procedimentos para tratamento da Inadimplência

34. Os Conselhos Regionais de Medicina devem promover todos os meios legais para o recebimento dos créditos fiscais inadimplidos, decorrentes de anuidades e multas de pessoas físicas e jurídicas.

35. Os mecanismos de cobrança e ajuizamento dos créditos são os seguintes:

I. INSCRIÇÃO E EXECUÇÃO NA DÍVIDA ATIVA: *A inscrição do débito na dívida ativa da autarquia, e sua subsequente cobrança judicial, alcança todos os médicos e empresas inadimplentes, independentemente da modalidade de inscrição que possuam no Conselho Regional de Medicina, e obedece ao seguinte critério: **Lei nº 12.514/2011:** Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 1º O disposto no **caput** deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)*

II. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO: *Art. Fica facultado aos Conselhos Regionais de Medicina instituir o Programa de Parcelamento de Créditos Fiscais Inadimplidos dos Conselhos de Medicina, destinado a promover a regularização de créditos ajuizados em dívida ativa. § 1º O ingresso no Programa de Parcelamento de Créditos Fiscais Inadimplidos dar-se-á por opção escrita de pessoa natural ou jurídica inscrita nos quadros dos Conselhos de Medicina. O participante fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere este artigo, seja por meio de mutirões de conciliação na Justiça Federal ou diretamente na tesouraria dos Conselhos Regionais de Medicina de cada unidade da Federação. § 2º O parcelamento do débito poderá ser solicitado pelo interessado até o último dia útil do mês de dezembro de 2021 e poderá ocorrer em até 12 (doze) vezes, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);*

III. PROTESTO: *os Conselhos Regionais de Medicina são autorizados a encaminhar as Certidões de Dívida Ativa para o protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.767/2012.*

IV. PARCELAMENTO - *Os débitos em atraso, referentes a exercícios anteriores, dos médicos inscritos e das empresas registradas no Conselho Regional de Medicina da respectiva jurisdição podem ser parcelados em até 12 (doze) vezes e serão consolidados na data do vencimento da primeira parcela, acrescidos de multa e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados de acordo com a regra pro rata die, e os demais vencimentos com intervalo de 30 (trinta) dias.*

36. A média nacional de inadimplência, conforme último estudo realizado pelo CFM foi de 11,3% para as pessoas físicas e 15,3% para as pessoas jurídicas. Note-se, mais adiante, que os índices apresentados pelo CRM/RR estão amparados pela média nacional.

37. Apresentamos alguns números relacionados a este item, de forma consolidada:

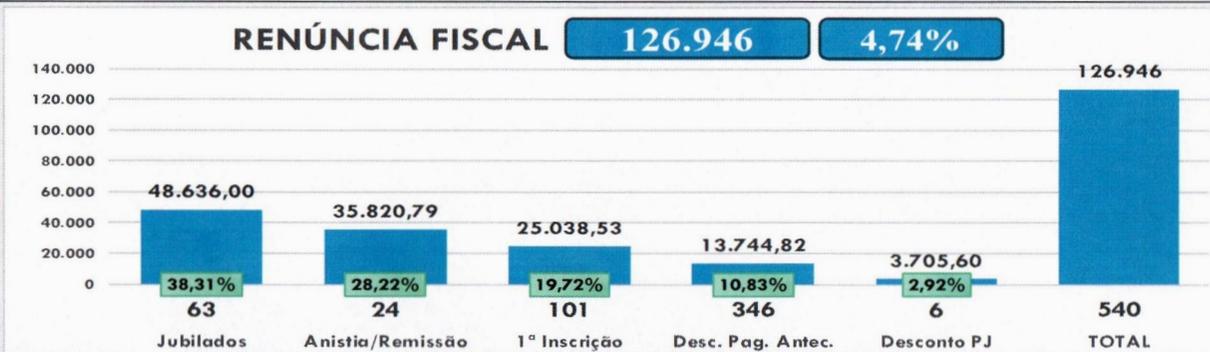
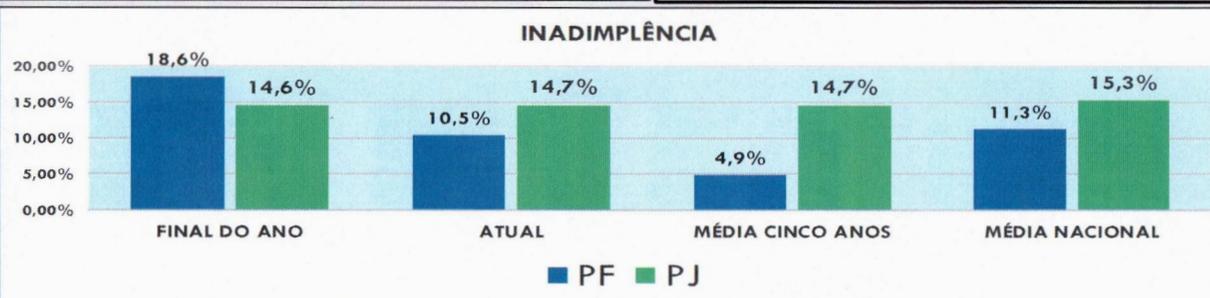
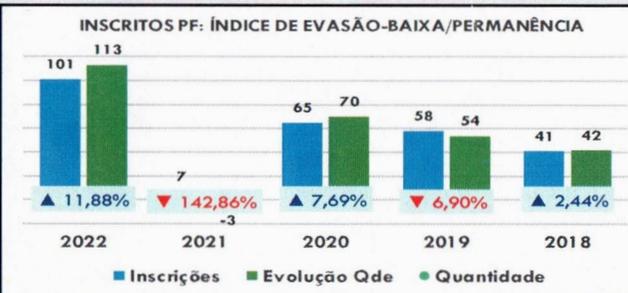


CFM

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

5. INDICADORES DE INSCRITOS E INADIMPLÊNCIA

CRM/RR Referência: 2022



AVALIAÇÃO DOS INSCRITOS E DA INADIMPLÊNCIA

Ativos: De acordo com a média nacional, o percentual de crescimento dos ativos apresenta-se da seguinte forma: Pessoa física [média nacional] 5,26% Média [CRM] 4,95%; Pessoa Jurídica [média nacional] 20,26% Média [CRM] 10,60%. **Inadimplência:** A média nacional de inadimplência, conforme último estudo realizado pelo CFM, foi calculada em 11,33% para as pessoas físicas e 15,28% para as pessoas jurídicas. Índices apresentados pelo CRM: [Pessoa física] = 14,65% [Pessoa Jurídica] = 15,44%. **Renúncia de Receita:** Durante o exercício foram renunciadas receitas no valor total de R\$ 126.945,74, representando 4,74% da receita corrente líquida.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

III. ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

38. Analisamos, eletronicamente, os atos de gestão realizados durante os meses de fevereiro, setembro e novembro de 2022, além dos suprimentos de fundos e alguns processos de licitação, que estão detalhados no item específico deste relatório. Após as análises, apresentamos as seguintes considerações:

a) Volume de Recursos Fiscalizados

39. O volume de recursos fiscalizados totalizou **RS 771.404,88**, referente aos meses mencionados, os quais foram analisados física e eletronicamente, através do sistema de contabilidade (SISCONT), que serviram de base para os testes de observância a fim de expressar a nossa opinião. Os trabalhos de auditoria não contemplam a totalidade das transações ocorridas; ele é efetuado com base em testes de amostragens para concluir sobre o universo das transações ocorridas. O volume de recursos fiscalizados refere-se ao valor de todos os pagamentos realizados no período indicado, especialmente quanto à formalização dos processos e a legitimidade da documentação, ou seja, o controle da legalidade e da economicidade, representando **26,71%** do total da execução da despesa orçamentária (**RS 2.888.495,99**), conforme demonstrativo abaixo:

VOLUME DOS RECURSOS FISCALIZADOS			2.888.495,99
VOLUME DOS RECURSOS FISCALIZADOS			
MESES ANALISADOS	FEVEREIRO	238.484,41	26,71%
	SETEMBRO	229.447,97	
	NOVEMBRO	303.472,50	
	TOTAL	771.404,88	

40. O controle da legalidade refere-se ao exame de adequação da gestão financeira ao orçamento e às normas gerais da administração pública. Já o Controle da economicidade significa análise da eficiência na gestão financeira e na execução

orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos e na maximização das receitas.

b) Movimentação Financeira

a. Quanto à movimentação bancária

41. Ao analisarmos o controle dos recursos financeiros, observamos que o CRM/RR aplica suas disponibilidades financeiras no mercado de capital na forma determinada pelo Decreto-Lei nº 1.290/73 e pelo Decreto nº 93.872/86, ou seja, somente em instituições financeiras oficiais. Em relação às modalidades previstas, citamos a última decisão do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

“Acórdão n.º 3/2003 - Plenário Sessão: 22/1/2003

Aprovação: 29/1/2003 DOU: 5/2/2003

Considerando que os conselhos são autarquias federais que arrecadam e gerenciam recursos utilizados na fiscalização das atividades de profissões regulamentadas no interesse público...; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em: 9.1 conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Conselho Federal de Contabilidade, como parte interessada do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial; 9.2 reformar a decisão recorrida (Relação nº 67/98 TC 575.350/1997-Ata nº 29/98, Sessão de 03.09.98), substituindo a determinação original pela seguinte: determinar ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima que: a) observe os princípios da administração Pública nas aplicações de suas disponibilidades financeiras; b) movimente contas correntes e efetue aplicações financeiras preferencialmente em papéis de renda fixa lastreados em títulos do Tesouro Nacional, depósitos a prazo fixo ou caderneta de poupança, por intermédio das instituições financeiras oficiais Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, na forma do § 3º do art. 164 da constituição Federal, evitando aplicações em papéis de renda variável, a exemplo de ações, fundos, opções, Swaps e outros



derivativos dos mercados 'a termo' e 'futuro', dentre outros papéis que possam pôr em risco os rendimentos e/ou as disponibilidades do conselho..."

b. Quanto ao controle das receitas

42. Os recursos arrecadados são provenientes de anuidades, taxas e emolumentos, aplicações financeiras e subvenções do Conselho Federal de Medicina, conforme disciplinados pela Lei nº 12.514/2011 e regulamentados pela Resolução CFM nº 2.298/2021.

43. Para aferição dos recursos arrecadados foram levantados os valores baixados no sistema de arrecadação (SIA) e confrontados com os valores contabilizados, conforme quadro abaixo:

VALORES DEMONSTRADOS PELO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO		
ANUIDADES E EMOLUMENTOS	PESSOAS FÍSICAS E JURIDICAS	1.171.644,37
Valor Contabilizado		1.159.254,29
Inconsistência Apurada		12.390,08
Variação		1,06%

44. A soma dos relatórios emitidos pelo Sistema de Arrecadação do CRM/RR, que demonstram o total de baixas efetuadas em 2022, apresenta uma pequena divergência entre os registros contábeis, ou seja, o quadro geral indica que, em relação aos valores efetivamente recebidos, o sistema de arrecadação do CRM/RR diverge em **R\$ 12.390,08, (1,06% do total de recursos)**, considerado irrelevante em relação ao total.

c) Execução das Despesas

a. Despesas obrigatórias e discricionárias

45. As despesas obrigatórias referem-se aos gastos que o Conselho é legalmente obrigado a realizar, como pagamento de salários e encargos, benefícios e manutenção da sede, entre outros. Já as despesas discricionárias são aquelas em que o Conselho tem mais flexibilidade para decidir como alocar os recursos, como investimentos em infraestrutura, renovação da frota de veículo e do parque tecnológico, entre outros, que podem variar de acordo com as prioridades e decisões de cada plenário.

46. O pagamento da despesa somente será efetuado, quando ordenado, após sua regular liquidação. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. A fase de liquidação deve comportar a verificação *in loco* do cumprimento da obrigação por parte do contratante, conforme preveem os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e toda execução de despesa orçamentária precisa ter correlação com as atividades básicas da entidade.

47. Os atos de gestão, ou seja, todo e qualquer ato administrativo que importe alteração de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, são de responsabilidade dos ordenadores de despesas, que por sua vez é a autoridade competente para emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos.

48. De acordo com § 2º do art. 5º da Resolução CFM nº 2.063, de 12 de dezembro de 2013, que fixa as regras para elaboração e formalização da proposta orçamentária dos conselhos de medicina e dá outras providências, "toda despesa deve estar previamente definida e autorizada pelos ordenadores de despesas e a nota de empenho constitui peça necessária para a formalização do processo de realização de despesa, estando facultada a inclusão da nota de liquidação e baixa de pagamento." É bom frisar que a Lei nº 4.320/1964, no art. 60, diz que "É vedada a realização de despesa sem prévio empenho" e no art. 58 "O empenho de despesa



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição".

49. Frise-se a necessidade da adequada guarda dos documentos comprobatórios de despesas realizadas pelo CRM/RR, em observância ao disposto na Constituição Federal/1988, art. 70, parágrafo único; no Decreto-Lei nº 200/1967, art. 77; na Lei 4.320/1964, art. 63; na Instrução Normativa-TCU 84/2020, art. 34; Norma Brasileira de Contabilidade do Setor Público (NBC TSP) Estrutura Conceitual, Capítulos 2-3 e Resolução CFM nº 2.286/2020, art. 17.

50. Analisamos a formalização dos processos normais de despesas dos meses mencionados, além de algumas contas contábeis específicas, e considerando os pontos mais relevantes, apresentamos as seguintes considerações:

b. Restos a pagar processados e não processados

51. Para caracterização de restos a pagar processados e não processados, as despesas precisam pertencer ao exercício financeiro corrente, em obediência ao princípio da anualidade orçamentária, conforme definido no art. 165 da Carta Magna, exceto para as despesas com investimentos, que devem ser totalmente empenhadas.

- 1) Restos a pagar processados** – despesas em que o credor já tenha cumprido com as suas obrigações, ou seja, já tenha entregado os bens ou serviços, e em que tenha reconhecido como líquido e certo o seu direito ao respectivo pagamento. Trata-se dos empenhos liquidados no exercício anterior e ainda não pagos;
- 2) Restos a pagar não processados** – despesas que ainda dependem da entrega, pelo fornecedor, dos bens ou serviços ou, ainda que tal entrega tenha se efetivado, o direito do credor ainda não foi apurado e reconhecido. Trata-se de despesas empenhadas no exercício anterior, ainda não liquidadas e não pagas. Importante esclarecer que os restos a pagar não processados se divide em duas situações: **a) RP não Processados em Liquidação:** no momento da inscrição a despesa estava em processo de liquidação, ou seja, estava na fase em

liquidação; **b) RP Não Processados a liquidar:** no momento da inscrição a despesa não estava liquidada e sua inscrição está condicionada a indicação pelo Ordenador de Despesa do Conselho, conforme estabelecido no **§ 1º do art. 68 do Decreto nº 93.872/86.**

52. Durante o exercício de 2022, conforme os assentamentos contábeis, foram evidenciadas movimentações de restos a pagar processados no valor de **R\$ 22.108,10.**

d) Quota-Parte do CFM

53. Por meio da Resolução CFM nº 2.298, de 26 de agosto de 2021, ficou determinado que a cobrança das anuidades, referente ao exercício de 2022, fosse efetuada por meio de um sistema onde a quota-parte do CFM seja automaticamente creditada em conta bancária.

54. Verificamos que os valores provisionados durante o exercício de 2022, referentes remessas periódicas de cota-parte são compatíveis com a arrecadação, conforme abaixo:

Receitas Incidentes	Valor Arrecadado	Cota-Parte CFM	
Anuidades	959.443,73	319.814,58	
Cédulas e Carteiras	37.384,00	12.461,33	
Juros e Multas	40.686,04	13.562,01	
Outras Receita	14.812,68	4.937,56	
Total	1.052.326,45	350.775,48	
VALOR LIQUIDADO, CONFORME BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DO CRM		388.159,65	▲ 37.384,17
VALOR RECEBIDO PELO CFM		388.177,85	▲ 37.402,37



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

e) Dívida Ativa

55. A inscrição na Dívida Ativa é um ato jurídico que visa legitimar a origem do crédito em favor da Autarquia, revestindo o procedimento dos necessários requisitos jurídicos para as ações de cobrança.

56. De acordo com o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, cabe ao órgão competente apurar a liquidez e certeza dos créditos, qualificando a inscrição como ato de controle administrativo da legalidade.

57. A partir da Resolução CFM nº 1.979/2011, que fixa as anuidades e taxas para o exercício de 2012 – atualizada anualmente - foram estabelecidas novas regras para inscrição e execução dos créditos na dívida ativa, em função da Lei nº 12.514/2011, de 28 de outubro de 2011. Atualmente a matéria está regulamentada pela **Resolução CFM nº 2.374, de 13 de dezembro de 2023**, que definiu novas regras e valores para a cobrança dos créditos inadimplidos, especialmente:

“**Art. 2º** A inscrição do débito na dívida ativa pelo CRM e sua subsequente cobrança extrajudicial (administrativa) e judicial, alcança todas as pessoas físicas e jurídicas inadimplentes, independentemente da modalidade de inscrição que possuam no CRM. **Parágrafo único.** Os CRMs deverão realizar acompanhamento mensal de todos os débitos de pessoas físicas e jurídicas, além de desenvolver, em caráter permanente, ações sistemáticas de cobrança extrajudicial e judicial, a fim de aplicar corretamente esta resolução. **Art. 3º** Em obediência ao princípio da eficiência e para que a gestão fiscal seja considerada responsável, após o prazo regulamentar para recolhimento das anuidades, os CRMs procederão às medidas para cobrança dos créditos inadimplidos, na seguinte ordem: **1 – cobrança administrativa; 2 – protesto extrajudicial; 3 – contratação de serviços de instituição financeira oficial; 4 – inclusão de devedores no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin); e 5 – execução fiscal: Da execução fiscal - V** – os CRMs não executarão judicialmente dívidas tributárias inferiores a cinco vezes o

valor constante do inciso I do art. 6º da Lei nº 12.514/2011, corrigido pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo, conforme definido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011. **Parágrafo único.** A partir do mês seguinte àquele em que o total da dívida alcançar o valor mínimo para execução fiscal, serão iniciados os procedimentos para avaliação do ajuizamento do crédito tributário, atentando-se para o limite do prazo de prescrição, nos termos do Despacho Cojur nº 508/2021, de 22 de novembro de 2021, sob pena de improbidade administrativa.”

58. **INÍCIO O PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL DAS ANUIDADES DEVIDAS AOS CONSELHOS REGIONAIS. DESPACHO COJUR CFM Nº 96/2022 - (Aprovado em Reunião de Diretoria do CFM em 24/02/2022).** **a) Decadência:** Inicialmente, é relevante observar que a anuidade cobrada por Conselhos Fiscalização Profissional é fonte de receita cujo fato gerador é a inscrição do indivíduo/sociedade profissional em função do potencial abstrato destes atuarem na área objeto de regulação durante o exercício (anual). Ao final, a possibilidade de cobrança de contribuições anuais daquela categoria é mecanismo de custeio para o cumprimento da função fiscalizatória pelo Conselho Profissional, conforme se extrai do artigo 4º, II, da Lei nº 12.514/2011. Além disso, importante anotar que a contribuição para conselho de fiscalização é tributo cujo lançamento é efetuado de ofício pelo respectivo Conselho, isto é, independe de ação do fiscalizado/contribuinte. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional, no artigo 173, prevê que o prazo decadencial de 5 (cinco) para os tributos cujo lançamento seja realizado de ofício é iniciado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Exemplificando, se o fato gerador é a anuidade de 2020. O Conselho poderá lançar o tributo até 1º.1.2026. Logo, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário referente à contribuição para os conselhos profissionais é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia ao exercício seguinte a que já poderia o Conselho ter efetuado o lançamento e cobrança, nos termos do artigo 173 do CTN; **b) Prescrição:** Por outro lado, a prescrição configura a perda da possibilidade de cobrança da anuidade do contribuinte. No campo do direito



tributário, não só extingue a pretensão de cobrança, mas também o próprio crédito, conforme expressamente disposto no artigo 156, V, do CTN. Isto é, a prescrição é a perda do direito pela inércia de seu titular. No caso das anuidades, o artigo da Lei nº 12.514/2011, com redação dada pela Lei nº 14.195/2021, dispõe que: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º (para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais)". Assim, como só é possível o ajuizamento de execução fiscal para cobrança da contribuição quando esta superar o valor de 5 (cinco) anuidades, o Superior Tribunal de Justiça já definiu que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos só terá início quando a soma da quantia devida alcançar o mínimo legal para cobrança, posto que só a partir daquele momento é autorizado ao Órgão Fiscalizador exigir o recebimento de seu crédito. **Portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos só terá início quando a soma da quantia devida pelo contribuinte alcançar o mínimo legal para cobrança de 5 (cinco) anuidades, posto que só a partir daquele momento é autorizado ao Conselho exigir o recebimento de seu crédito.**

CONCLUSÃO: Pelo exposto, conclui-se que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário referente à contribuição para os conselhos profissionais é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia ao exercício seguinte a que já poderia o Conselho ter efetuado o lançamento e cobrança, nos termos do artigo 173 do CTN. **O prazo prescricional de 5 (cinco) anos, por sua vez, só terá início quando a soma da quantia devida pelo contribuinte alcançar o mínimo legal para cobrança de 5 (cinco) anuidades, posto que só a partir daquele momento é autorizado ao Conselho exigir o recebimento de seu crédito.**

59. Devido ao alto volume de recursos financeiros envolvidos, tornam-se necessárias ações efetivas para inscrição, execução e cobrança dos créditos inadimplidos, conforme critérios estabelecidos na Lei nº 12.514/2011 e na Resolução CFM nº 2.298/2021, especialmente com a utilização de sistema informatizado que possa controlar e gerenciar os créditos inscritos (administrativo) e executados na dívida ativa, a fim de aumentar a taxa de retorno das cobranças que nos últimos cinco anos ficou, na **média, em 15,05%**.

60. É bom frisar que o parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 registra que "qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei" à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e respectivas autarquias "será considerado dívida ativa da Fazenda Pública". A Lei nº 4.320/64 – que estatui normas de direito financeiro –, outrossim, define que os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não-tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos como Dívida Ativa, após apurada a respectiva liquidez e certeza (art. 39, caput, e § 2º). Os conceitos fixados em lei, portanto, são suficientes para concluirmos que, constatando o administrador a existência de alguma irregularidade na aplicação de verbas públicas, deve imediatamente adotar as providências necessárias ao seu ressarcimento, sem prejuízo da tomada de contas (quando cabível); essa providência será a apuração da liquidez e certeza do crédito, para a sua devida inscrição em dívida ativa. Impõe-se, pois, à autoridade diligenciar a instauração de processo administrativo destinado a apurar a mencionada liquidez e certeza do crédito, com o devido acompanhamento do Setor Jurídico do CRM/RR.

61. Conforme estabelecido no **art. 7º da Resolução CFM nº 2374/2023**, "os serviços de contabilidade dos CRMs, auxiliados pela tesouraria, deverão evidenciar nos assentamentos contábeis, no dia 31 de dezembro de cada exercício, todos os débitos de natureza tributária e realizar a constituição de provisão de créditos de liquidação duvidosa de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)." A mensuração de ativos é o processo que consiste em determinar os valores pelos quais os elementos das demonstrações contábeis devem ser reconhecidos e apresentados nas demonstrações contábeis. O objetivo dessa mensuração é selecionar bases que reflitam de modo mais adequado a capacidade financeira do Regional de forma que seja útil para a prestação de contas e responsabilização (accountability), além de subsídios para tomada de decisão.

62. Apresentamos alguns números relacionados aos devedores, bem como o perfil e taxa de recuperabilidade dos créditos do CRM/RR:



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

6. INDICADORES DÍVIDA ATIVA

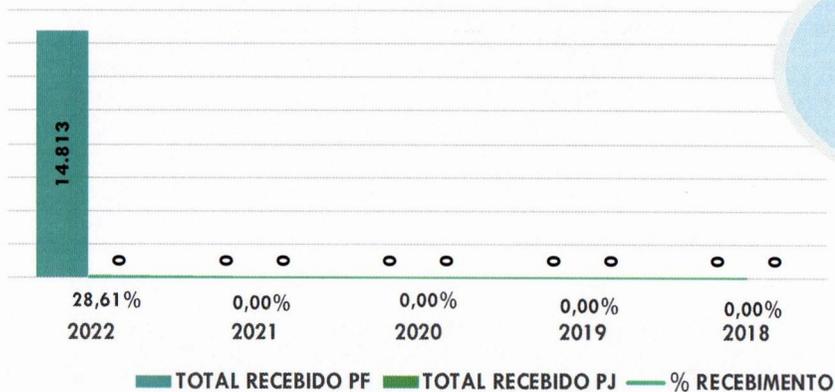
CRM/RR Referência: **2022**

Total de Devedores	Qde de débitos em atraso	Qde Executado	Total Executado
505.827,72 Cinco Anos	433 Cinco Anos	0	0,00
Total contabilizado	Provisão para Perdas	Qde Inscrito	Total Inscrito
51.777,76	0,00	0	0,00
		Qde Protestado	Total Protestado
		0	0,00

Valor Recebido: Média anual da Taxa de Retorno (Adm. e Exec. 5 anos)

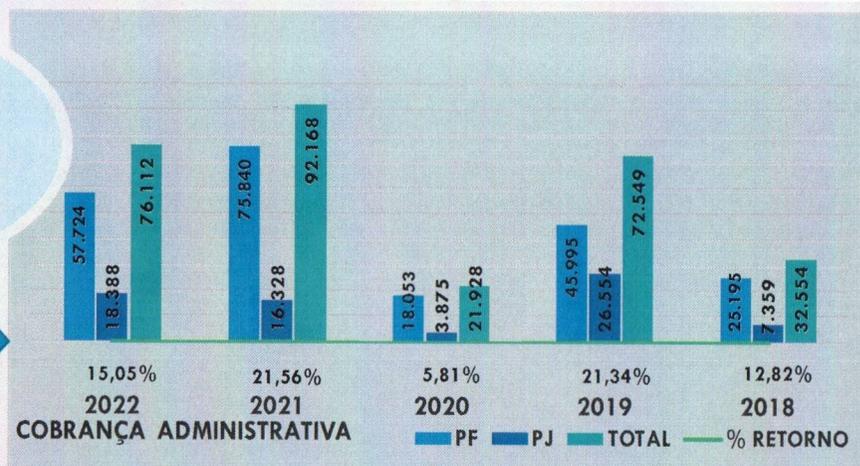
15,05%

DÍVIDA ATIVA RECEBIDA POR EXERCÍCIO



Taxa de Retorno - exercício vigente - Dívida Ativa e Cobrança administrativa

17,98%



CRITÉRIOS PARA MENSURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA

Os valores lançados como Dívida Ativa, pela própria natureza, carregam consigo um grau de incerteza com relação ao seu recebimento. Especialmente para o caso dos Conselhos de Medicina, a relação entre o valor registrado no Ativo e o valor recebido ano a ano é pequeno, permitindo concluir-se que apenas essa parcela do valor contabilizado é efetivamente realizada. No entanto, esses créditos inadimplentes figuram no Ativo da Entidade, ainda que no longo prazo, influenciando qualquer análise que se pretenda sobre os demonstrativos contábeis consolidados. Em atendimento aos Princípios da Oportunidade e da Prudência, faz-se necessário instituir um mecanismo que devolva ao ativo a expressão real do valor contabilizado, tornando-o compatível com a situação da Entidade. Recomendamos a realização de estudos para definição das seguintes situações: a) créditos com baixa dificuldade de recuperação; b) créditos com média dificuldade de recuperação e; c) créditos com alta dificuldade de recuperação. Para esse fim poderá ser utilizado os estudos apresentados neste relatório.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

f) Diária, Jeton e Auxílio de Representação.

63. De acordo com a **Resolução CRM-RR nº 045/2021**, de 28 de outubro de 2021, foram estabelecidos os critérios e valores para as diárias, verbas indenizatórias e auxílios de representação aos conselheiros e funcionários quando da realização de serviços ou atividades institucionais, conforme quadro a seguir:

Valores Estabelecidos na Resolução CRM-RR nº 045/2021			
Tipo	Beneficiário	Destino	Valor
Diária	Conselheiros Efetivos e Suplentes	Estadual	R\$ 700,00
		Território Nacional	R\$ 800,00
	Funcionários, convidados e Assessores	Estadual	R\$ 640,00
		Território Nacional	R\$ 560,00
Será pago 50% do valor da diária quando não houver pernoite, exceto para funcionários			
Jeton	Conselheiros efetivos e suplentes		R\$ 400,00
Auxílio de Representação	Conselheiros efetivos e suplentes		R\$ 400,00

64. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, as verbas destinadas a conselheiros e convidados, estão restritas às seguintes modalidades:

a) **Diárias:** destina-se à cobertura de despesas com hospedagem, alimentação e deslocamentos urbanos por ocasião de afastamentos entre Municípios;

b) **Auxílio de representação:** destina-se à indenização dos custos incorridos pelos conselheiros para a execução de atividades de interesse do conselho, indelegáveis a terceiros;

c) **Jeton:** corresponde ao pagamento pela presença de conselheiro em reuniões de deliberação coletiva.

65. O Conselho Federal de Medicina, respaldado pela Lei nº 11.000/2004, editou a Resolução CFM nº 2.175/2017, de 14/12/2017, com alterações posteriores, que regulamentou a matéria a partir do exercício de 2017. Os valores máximos foram fixados conforme tabela abaixo:

AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO	R\$ 451,00	R\$ 523,00	R\$ 557,00
---------------------------------	-------------------	-------------------	-------------------

66. Em relação à regulamentação dos valores pelo CRM/RR e a formalização dos processos, considerando os fatos mais relevantes, apresentamos as seguintes considerações:

67. Inicialmente cumpre destacar que a administração pública só pode realizar atos previstos em lei, ao passo que os particulares podem realizar todos os atos que não sejam vedados pela norma. **O art. 8º da Resolução CFM nº 2.175/2017** prevê que “os Conselhos Regionais de Medicina, por resolução própria, deverão estipular o valor da diária, os valores e quantidades do jeton e auxílio de representação, conforme sua disponibilidade orçamentária e financeira, instituindo-se o devido mecanismo de controle. Os valores, quantidades e critérios não poderão ultrapassar os limites estabelecidos por este Conselho Federal de Medicina.”



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

68. Para a devida formalização dos processos, no ato de concessão, emitido previamente, deverá haver a assinatura do Diretor responsável pela área e dos Ordenadores de Despesas, nos seguintes termos:

Identificação	Informações a serem inseridas
Solicitante	Diretor responsável pela área
Para	Autorizador (Ordenador de despesa)
Participante	Beneficiário

69. Para controle da emissão, no corpo do documento, também haverá o nome e assinatura do funcionário que confeccionou o ato.

70. Com objetivo de preservar o princípio da segregação de função, especialmente para evitar o conflito de interesse, é necessário repartir as funções entre os diretores para que não haja incompatibilidades, a exemplo de o próprio diretor da área solicitar uma verba para ele próprio, ou o destinatário das verbas ser o próprio participante e ainda que o solicitante seja a mesma pessoa autorizadora. A segregação de funções deve prever a separação entre as funções de solicitação e autorização dos atos, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com o princípio citado.

71. A formalização dos processos de prestações de contas deve ser apresentada com os seguintes comprovantes: **Diárias:** i. cartão de embarque, ou recibo de passageiro quando da realização de *check in* via internet, ou declaração fornecida pela empresa de transporte aéreo; ii. relatório de participação, ou ainda,

lista de presença, certificado de participação, ata ou diploma; iii. no caso da viagem internacional o relatório de participação é obrigatório e deverá ser apresentado à Tesouraria no prazo máximo de 15 dias corridos, contados da data do retorno da viagem; **Jetons:** apresentação de lista de presença ou relatório de atividades; e **Auxílio de representação:** apresentação de ata ou de relatório de participação, detalhando todas as atividades desenvolvidas.

72. As operações ligadas à diária, passagem, auxílio de representação e jetons devem ser disponibilizadas no Portal da Transparência para possíveis consultas individuais, nos termos do inciso VII do art. 9º da Resolução CFM nº 2.151/2016, que fixa regras e conteúdo para o acesso a informações, no âmbito dos Conselhos de Medicina, inclusive a Resolução que estabelece os critérios para os pagamentos, tendo como referência a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e dá outras providências.

73. Notamos, também, a ausência de dados essenciais no Sistema de Passagens e Diárias – SISPAD relacionados à parametrização (aplicação das tabelas referentes às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda) e ao cadastro dos beneficiários de diárias, jetons, auxílios de representação e passagens aéreas, que influenciam diretamente na emissão dos atos de concessão e nos recibos de pagamentos, os quais devem ser periodicamente atualizados.

74. Durante o exercício de 2022 foram executadas despesas com essa modalidade no valor de **R\$ 518.244,51**, evidenciando uma evolução positiva, na média, de **60,99%**, em relação ao exercício anterior, conforme informações abaixo:

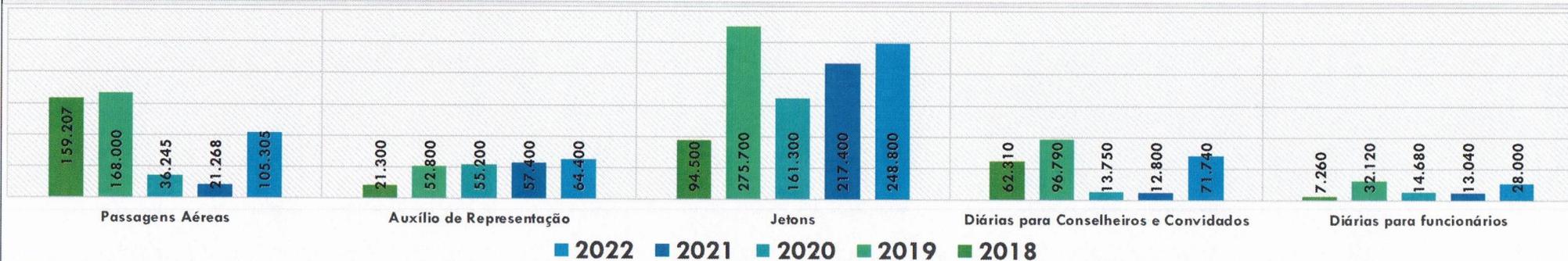
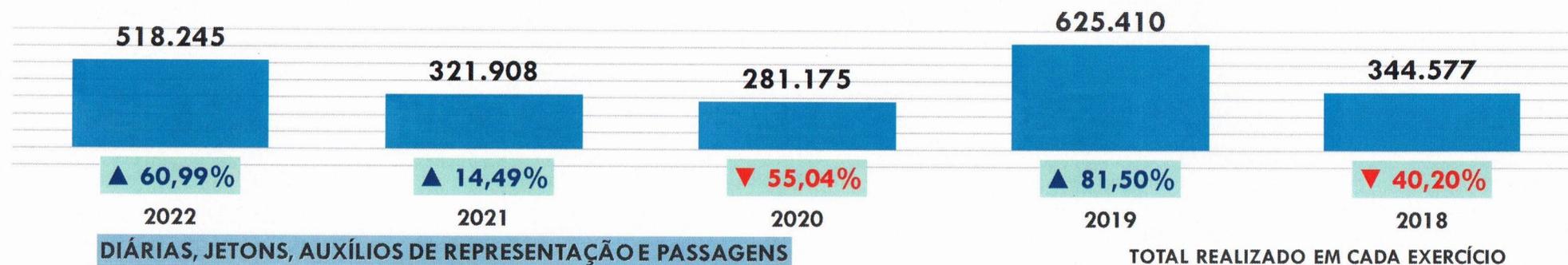


7. INDICADORES DE DIÁRIAS E OUTRAS VERBAS

CRM/RR Referência: **2022**

Diárias de Conselheiros	Diárias de Funcionários	Indenização de Transporte	Passagens Aéreas
71.740,00	28.000,00	0,00	105.304,51
Jetons	Auxílio de Representação	Valor da Diária	Valor do Jeton // Auxílio
248.800,00	64.400,00	RS 800,00 // RS 640,00	RS 400,00 // RS 400,00
		Conselheiro // Funcionário	Conselheiro

Relação entre as despesas correntes
18,88%



ANÁLISE

O total das despesas com esta modalidade representou 18,88% em relação às despesas correntes (empenhadas). Em relação ao exercício anterior, houve um acréscimo de 60,99%. Em 2022, a maior concentração de despesa ocorreu na verba "Jetons", que representou 48,01% de todas as despesas com esta modalidade.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

g) Bens Patrimoniais

a. Bens de natureza permanente

75. O inventário dos bens patrimoniais (móveis, imóveis e de consumo) e os termos de responsabilidade foram devidamente confeccionados e estão em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e a Resolução CFM nº 2.124/2015, de 16 de julho de 2015, que fixa normas e procedimentos para controle, reavaliação, depreciação, amortização e inventário dos Bens Patrimoniais no âmbito dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

76. Para a devida formalização dos trabalhos, necessária a nomeação de Comissão de Patrimônio, nos termos do art. 54 da Resolução CFM nº 2.124/2015, constituída por, no mínimo, 2 (dois) servidores efetivos.

77. Com base nas disposições contidas no art. 54 da Resolução CFM nº 2.124/2015 e especialmente para o cumprimento da exigência estabelecida no art. 94 da Lei nº 4.320/64, a Comissão de Patrimônio tem a finalidade de identificar cada bem móvel e imóvel, atribuindo-lhes: código contábil, discriminação, valor (R\$), localização e estado de conservação, além da confecção dos termos de responsabilidade, que precisa ser assinado pelo responsável por cada um deles, além de:

- 1) Manter atualizados os registros e controles administrativos e contábeis;
- 2) Confirmar a responsabilidade dos agentes responsáveis pelos bens patrimoniais sob a sua guarda;
- 3) Conferir a listagem do cadastro geral dos bens móveis;

4) Instruir as tomadas de contas anuais.

78. Também é bom frisar que, quando da confecção dos respectivos termos de responsabilidade dos bens móveis, que visam formalizar a guarda e conservação de cada um deles, conforme determina a Lei nº 4.320/64, deve ser verificada a integridade dos bens, a correta afixação das plaquetas de identificação e se o bem está ocioso ou apresenta qualquer avaria que o inutilize, o que ensejaria, nesses casos, seu recolhimento ao Setor de Patrimônio, bem como outras medidas legais que poderão ser tomadas.

79. Esclarecemos, ainda, que caso sejam encontrados bens classificados como ocioso ou de recuperação antieconômica, não sendo mais considerada viável sua utilização em qualquer atividade, os mesmos devem ser classificados como “Bens inservíveis”, e após a aprovação da Diretoria e/ou Plenária, poderão ter outra destinação, conforme as regras compatíveis com a administração pública, quais sejam: alienação, doação ou simplesmente baixá-los do patrimônio (sucata), através da formalização de termo específico.

80. No confronto entre o inventário físico e o balancete de verificação contábil, **foram encontradas divergências nos bens móveis e imóveis**, conforme demonstrado no quadro de indicadores.

b. Bens de consumo

81. Nos Conselhos de Medicina o almoxarifado é a unidade administrativa responsável pelo controle e pela movimentação dos bens de consumo, que são registrados de acordo com as normas vigentes. O chefe de almoxarifado, integrante



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

do quadro funcional, é responsável pela prestação de contas de sua respectiva unidade. É também de sua responsabilidade manter o estoque mínimo de bens necessários ao funcionamento dos setores internos.

82. Na Contabilidade Pública, os bens do almoxarifado serão avaliados pelo preço médio ponderado das compras (inciso III, do art. 106 da Lei nº 4.320/64). O preço unitário de cada item do estoque altera-se pela compra de outras unidades por um preço diferente. Assim, encontra-se o preço médio dividindo-se o custo total do estoque pelas unidades existentes.

83. Esclarecemos que nos Conselhos de Medicina o "almoxarifado", ou seja, os estoques de materiais relacionam-se com a execução da despesa, e tem por finalidade:

- 1) Evitar que faltem materiais necessários ao andamento dos serviços públicos;
- 2) Possibilitar o controle e evitar desperdício de materiais;
- 3) Facilitar a padronização dos processos e dos controles internos;
- 4) Contribuir para a apuração de custos pela administração pública.

84. Por esses motivos é preciso organizar os locais físicos de armazenamento de material, considerando a capacidade de estocagem, pessoal de provimento efetivo, sistemas informatizados e procedimentos. Todos os Conselhos de Medicina devem possuir controle de materiais. Em pequenas unidades

administrativas (Conselhos de pequeno porte) não é necessário ter a categoria funcional de almoxarife, bastando que o servidor tenha em suas atribuições o controle, guarda e movimentação de materiais.

c) Controle da frota de Veículos

85. O controle e a identificação da frota de veículos devem se submeter à Instrução Normativa nº 3, de 15/5/2008, do Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, além dos artigos 75 a 78 do Anexo à Resolução CFM nº 2.124, de 16 de julho de 2015.

86. Conforme disciplinado pela Resolução CFM nº 2.124/2015, os Mapas de Controle Anual de Veículos, referentes ao exercício de 2022, que servem para demonstrar a média de gastos por quilômetro rodado, foram devidamente apresentados. Lembramos que o controle pode ser manual ou eletrônico. Porém, para que funcione, os gestores devem adotar procedimentos-padrão para o controle e a autorização das requisições de abastecimento, de utilização dos veículos e de reposição de peças e realização de serviços, seja mecânico ou de qualquer outra natureza. A avaliação da legalidade, eficácia e eficiência dos gastos com combustível e dos custos operacionais dos veículos públicos é tarefa do controle interno de cada Conselho Regional de Medicina.

87. Composição dos bens patrimoniais do CRM/RR:



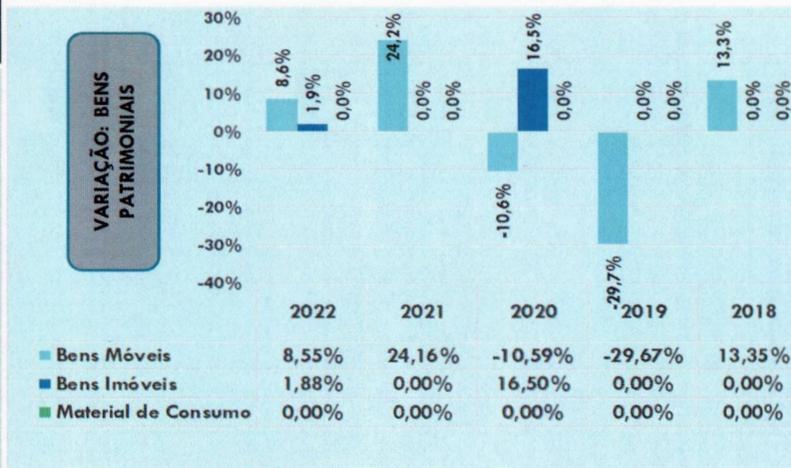
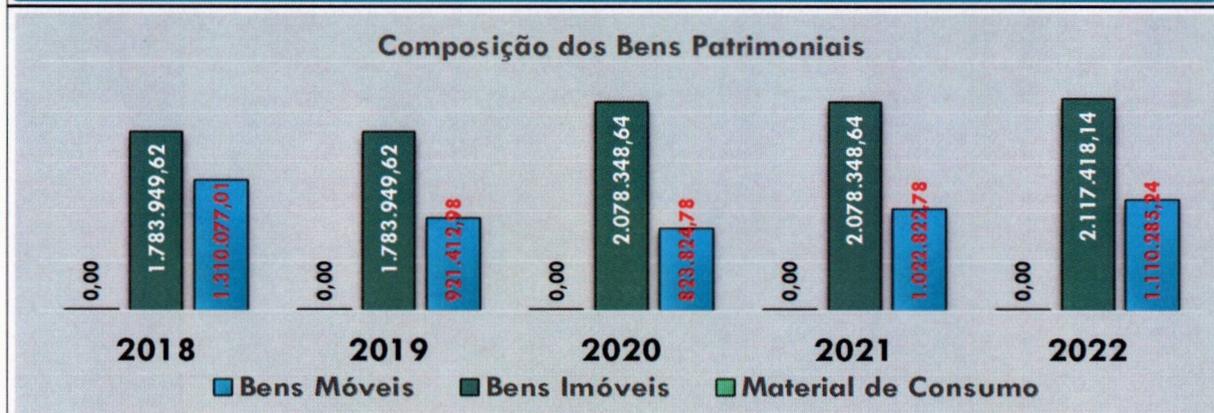
8. INDICADORES DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO

CRM/RR Referência: **2022**

Bens Móveis		Bens Imóveis		Intangíveis	
1.110.285,24		2.117.418,14		0,00	
Depreciações:		Reavaliações:		Total do Imobilizado	
Bens Móveis	Bens Imóveis				
773.564,48	1.270.462,22	0,00		3.227.703,38	

Material de Consumo	Veículos
0,00	238.400,00
Locação: Bens Móveis	Locação: Bens Imóveis
0,00	0,00

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO



CONFRONTO ENTRE O FÍSICO E O FINANCEIRO

BENS MÓVEIS	BENS IMÓVEIS	ALMOXARIFADO
Diferença: Inventário / Balancete	Diferença: Inventário / Balancete	Diferença: Inventário / Balancete
-116,58	-39.069,50	0,00

Evolução Bens Móveis	Evolução Bens Imóveis
8,55%	1,88%
Evolução Intangíveis	Amortizações (intangível)
0,00%	0,00
Baixas/Alienações: Bens Móveis e Imóveis	Seguro Predial
294.399,02	0,00

Demonstrativos de despesas com a frota de veículos

QUANTIDADE DE VEÍCULOS	TOTAL DE DESPESAS COM VEÍCULOS	QUANTIDADE DE QUILOMETROS RODADOS	MÉDIA POR QUILOMETRO RODADO	DESPESAS COM SEGUROS E LICENCIAMENTOS	TOTAL DE DESPESAS COM A FROTA DE VEÍCULOS
2	16.551,17	14.755	1,12	7.891,86	R\$ 24.443,03
			Evolução	▲ 43,71%	



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

h) Licitações, Contratos e Convênios

88. Licitação é o processo por meio do qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações. Em outras palavras, licitação é a forma como a Administração Pública pode comprar e vender. Já o contrato é o ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que há um acordo para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas. São três os principais objetivos de uma licitação: **a)** Selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública; **b)** Garantir igualdade de condições a todos que queiram contratar com o Poder Público; e **c)** Promover o desenvolvimento nacional sustentável. **Modalidades:** O rito, os prazos e a amplitude de divulgação variam de acordo com a modalidade de licitação.

89. Sistema de Registro de Preços (SRP): É uma forma de aquisição de bens e contratação de serviços - prevista na Lei nº 8.666/93, regulada pelo Decreto nº 7.892/2013 – utilizada quando for conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços para mais de um órgão ou entidade, ou quando não for possível definir previamente o quantitativo que será demandado pela Administração Pública.

90. O art. 51 da Lei nº 8666/1993 prevê que a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. O § 4º do mesmo artigo prevê que a investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a um ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente. Já o artigo 8º da Lei nº 14.133/2021, parágrafo segundo, orienta que a comissão de contratação deve ser formada minimamente por 3 (três) membros. Não limitando a quantidade máxima dando liberdade à autoridade competente em constituir a comissão como desejar, inclusive com mais membros.

91. A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa. Deste modo, o procedimento licitatório visa garantir a lisura das contratações entre a Administração Pública e particulares. A obrigatoriedade do processo licitatório consta no art. 37, XXI da Constituição Federal e o procedimento das licitações consta regulado pela Lei 8.666/93 e Lei nº 14.133/2021.

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021				VALORES VIGENTES PARA A LEI Nº 8.666/93		
ARTIGOS	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO SUSCINTA	VALORES VIGENTES A PARTIR 01/01/2022	MODALIDADES	ATUALIZADO PELO DECRETO Nº 9.412/2018	
Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:	inciso XXII do caput do art. 6º	Obras, serviços e fornecimentos de grande vulto	RS 216.081.640,00	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA		
Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:	§ 2º do art. 37	Contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual	RS 324.122,46	DISPENSA	ATÉ	RS 33.000,00
				CONVITE	ATÉ	RS 330.000,00
Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:	inciso III do caput do art. 70	Compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento.	RS 324.122,46	TOMADA DE PREÇOS	ATÉ	RS 3.300.000,00
Art. 75. É dispensável a licitação:	inciso I do caput do art. 75	Obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;	RS 108.040,82	CONCORRÊNCIA	ACIMA DE	RS 3.300.000,00
	inciso II do caput do art. 75	Outros serviços e compras;	RS 54.020,41	COMPRAS E SERVIÇOS		
	alínea "c" do inciso IV do caput do art. 75	Produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia	RS 324.122,46	DISPENSA	ATÉ	RS 17.600,00
	§ 7º do art. 75	Serviços de manutenção de veículos automotores, incluído o fornecimento de peças.	RS 8.643,27	CONVITE	ATÉ	RS 176.000,00
Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:	§ 2º do art. 95	Pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento.	RS 10.804,08	TOMADA DE PREÇOS	ATÉ	RS 1.430.000,00
				CONCORRÊNCIA	ACIMA DE	RS 1.430.000,00



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

92. Conforme definido no art. 17 da Lei 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contratos, “O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI

- recursal; VII - de homologação.” Na análise dos pagamentos efetuados durante o exercício de 2022, verificamos a necessidade da devida formalização processual para os casos relacionados abaixo. Porém, dada a complexidade da matéria, dentre eles foram selecionados 3 (três) processos para análise, conforme apontados abaixo:

Modalidade	Favorecido	Valor	Conta	Seleção
d) Pregão	CENTRO MÉDICO DE EMERGÊNCIA DE PORTO ALEGRE S/S LTDA	28.500,00	6.2.2.1.1.33.90.39.017 - EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS, CONFERÊNCIAS, SEMINÁRIOS E CURSOS	X
g) Pregão Eletrônico	CERRADO VIAGENS EIRELI - EPP	109.875,86	6.2.2.1.1.33.90.33.001 - PASSAGENS PARA O PAÍS	
d) Pregão	MN ENGENHARIA LTDA	39.069,50	6.2.2.1.2.44.90.51.002 - OBRAS EM ANDAMENTOS	X
i) Dispensa de licitação	MOBILI COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI	18.139,87	6.2.2.1.2.44.90.52.001 - MOBILIÁRIOS EM GERAL	X
i) Dispensa de licitação	RUAN MONTEIRO RODRIGUES 98378023249	17.000,00	6.2.2.1.1.33.90.35.002 - ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA OU JURÍDICA - PESSOA JURÍDICA	X

PROCESSOS ANALISADOS

Seq.	Favorecido	Valor Gasto em 2022	Conta	Legislação aplicada	Modalidade Empregada	Objeto
1	CENTRO MÉDICO DE EMERGÊNCIA DE PORTO ALEGRE S/S LTDA	28.500,00	6.2.2.1.1.33.90.39.017 - EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS, CONFERÊNCIAS, SEMINÁRIOS E CURSOS	Lei nº 8.666/93	Pregão Eletrônico nº 01/2022	Serviços especializados para realização do Curso de Suporte Avançado de Vida em Pediatria.
2	MN ENGENHARIA LTDA	39.069,50	6.2.2.1.2.44.90.51.002 - OBRAS EM ANDAMENTOS	Lei nº 8.666/93	Pregão Presencial nº 001/2022	Execução de obra e serviços de engenharia da sala de arquivo e adequação do imóvel sede do CRM/RR.
3	MOBILI COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI	18.139,87	6.2.2.1.2.44.90.52.001 MOBILIÁRIOS EM GERAL	Lei nº 8.666/93	Dispensa de Licitação nº 380/2022	Aquisição de móveis destinado aos setores de RH, Administração e Controle Interno.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

4	RUAN MONTEIRO RODRIGUES 98378023249	17.000,00	6.2.2.1.1.33.90.35.002 ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA OU JURÍDICA PESSOA JURÍDICA	- Lei nº 8.666/93 -	Dispensa de Licitação nº 368/2022	Projeto arquitetônico, instalação, estrutural e orçamentário do Anexo do CRM/RR.
---	--	-----------	--	------------------------------	--------------------------------------	--

93. O procedimento licitatório visa garantir a lisura das contratações entre a Administração Pública e particulares. A obrigatoriedade do processo licitatório consta no art. 37, XXI da Constituição Federal e o procedimento das licitações consta regulado pela Lei 8.666/93 e Lei nº 14.133/2021. Após a verificação de alguns pré-requisitos e considerando os pontos mais relevantes, constatamos a regularidade.

i) Administração de Pessoal e Regularidade Fiscal

94. Analisamos os atos de gestão de pessoas, inclusive folhas de pagamentos, encargos e benefícios e alguns números relacionados à execução das despesas em comparação com a receita corrente líquida, além das respectivas variações nos últimos cinco anos, visando verificar a legalidade dos pagamentos.

95. A média mensal de despesas por funcionário, somados os proventos, encargos e benefícios, ficou em **R\$ 4.545,12**. Em 2022, houve evolução positiva nas despesas de pessoal, encargos e benefícios em **(13,48%)**, no valor de **R\$ 1.240.816,75**, que representa **43,52%** da receita corrente líquida do CRM/RR.

96. **Situação Fiscal** – Consultamos a situação cadastral do CRM/RR junto aos órgãos de controle fiscal (Receita Federal, FGTS, Estado e Município) e constatamos que todos oferecem a regularidade automática.

97. Os funcionários do CRM/RR estão submetidos ao Regime Trabalhista previsto no Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, que trata da Consolidação das Leis do Trabalho. Além da norma geral, também observa outras normas aplicáveis, como acórdãos e decisões dos tribunais superiores, além de notas técnicas, orientações e instruções normativas editadas no âmbito interno.

98. **Destaque - Departamento de Fiscalização:** De acordo com a Resolução CFM nº 2.214/2018 é obrigatória a criação do departamento de fiscalização, incluindo – Médicos e agentes fiscais, nomeados por meio de concurso público, nos seguintes termos: [...] **Art. 1º** Determinar aos Conselhos Regionais de Medicina a criação do Departamento de Fiscalização, que deve dispor de estrutura física, equipamentos e pessoal com capacitação específica para as ações fiscalizatórias realizadas pelo próprio departamento, devendo contar com a composição mínima de pessoal constituída por: I) Conselheiro coordenador do departamento; II) Médico fiscal; III) Assistente administrativo.

j) Gestão de Pessoas

99. Verificamos que o CRM/RR dispõe de Plano de Cargos e Salários – PCCS. O planejamento é parte indispensável da administração, seja ela pública ou privada. É por meio dele que se acomodam as necessidades e os objetivos de cada função a ser cumprida dentro da entidade. Assim, os planos de cargos estabelecem todos os parâmetros acerca da função a ser exercida pelo funcionário. Além de



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

definir os requisitos que envolvem o cargo, como remuneração, critérios para a promoção e/ou progressão, etc. É preciso, no entanto, que se faça a distinção entre plano de cargos e carreira. O primeiro atende às necessidades da entidade, ou seja, é por meio dos planos de cargos que a administração se organiza, sobretudo financeiramente. O plano de carreira, por sua vez, tem como foco o funcionário, pois nele está estabelecido o caminho a ser percorrido pelo profissional que pretende se desenvolver e evoluir dentro da entidade. A finalidade principal dos planos de cargos é, portanto, a **manutenção organizada do quadro de colaboradores**. Com clareza sobre a remuneração oferecida, os critérios de avaliação para promoção e progressão funcional, as funções exigidas, dentre outros aspectos. O plano de cargos funciona, portanto, como um manual completo para a eficiente administração dos recursos humanos. É com base no plano de cargos que a administração planejará o edital de concurso público, por exemplo, com remuneração compatível com a função, requisitos mínimos para o provimento do cargo, planejamento fundamental na **contratação de funcionários** para determinada função. Além, claro, de servir de fonte transparente para aquele que se candidata. Afinal de contas, os planos de cargos oferecem todas as informações a respeito do cargo público pleiteado.

100. Cargos de livre provimento - O cargo em comissão é aquele cujo provimento dá-se independentemente de aprovação em concurso público, destinado somente às atribuições de **chefia e assessoramento**, nos termos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal e da orientação traçada pelo Tribunal de Contas da União e se caracteriza pela transitoriedade da investidura. Pode ser preenchido por pessoa que não seja servidor de carreira, observado o percentual mínimo reservado pela lei ao servidor efetivo, podendo ser adotados como

referencial os parâmetros fixados pela Lei nº 14.204/2021 – Regulamentado pelo Decreto nº 10.829/2021). **Decreto nº 10.829/2021:** Art. 27. O Poder Executivo federal destinará a servidores de carreira, no mínimo, sessenta por cento do total de cargos em comissão existentes na administração pública direta, autárquica ou fundacional. Com base na metodologia utilizada os cargos de livre provimento ocupam **33,33%** dos cargos em comissão, portanto, dentro do limite permitido.

k) segregação de função e conflitos de interesses

101. Ponto para análise interna: Para evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade, objetivando reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções. Deve ocorrer a devida segregação entre as funções de controle e as diversas áreas administrativas. A segregação é ferramenta para otimizar e gerar eficiência administrativa e deve existir em toda a instituição, em todos os níveis e em todas as funções. É um princípio básico do sistema de controle interno e deve prever a separação entre funções de autorização/aprovação, de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio. Com base neste contexto, após o mapeamento dos processos internos, recomendamos a avaliação das rotinas e atividades, a fim de identificar possíveis conflitos de internos e, caso positivo, providenciar as medidas saneadoras.

102. Seguem alguns números sobre este item:



9. INDICADORES DE GESTÃO DE PESSOAS

CRM/RR Referência: **2022**

Despesas com Pessoal e Encargos

1.166.533,15

Despesas com Benefícios

74.283,60

Decisões Judiciais

0,00

Total Pessoal

1.240.816,75

Média mensal por funcionário
(pessoal + encargos + benefícios)

R\$ 4.545,12

Evolução: **-0,12%**

Varição (sem benefício)

13,48%

Comprometimento

43,52%

% s/receita líquida (sem benefícios)



Varição (com benefício)

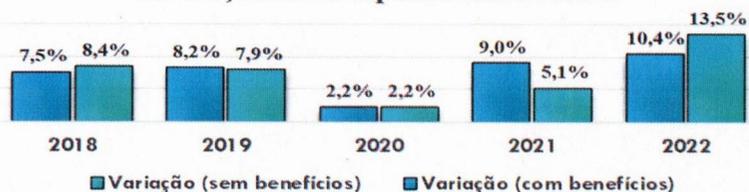
10,39%

Comprometimento

46,29%

% s/receita líquida (com benefício)

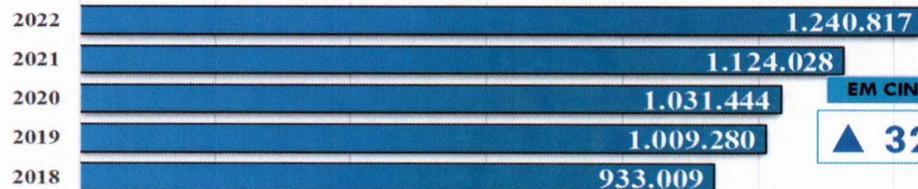
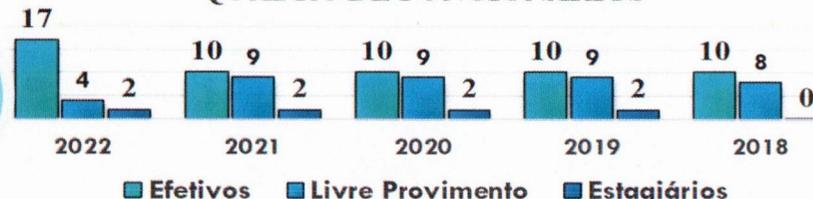
Evolução das Despesas com Pessoal



Médicos Fiscais: **0**
Agentes Fiscais: **0**

Resolução CFM nº
2.214/2018

QUADRO DE FUNCIONÁRIOS



EVOLUÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL

EM CINCO ANOS
▲ 32,99%

% Cargos em Comissão/Efetivo

66,67%

Qde de Cargos em Comissão

12

Evolução despesas p/funcionário - 5 anos

32,99%

Inflação (INPC) - cinco anos

32,97%

% Func. Atividade-fim

47,62%

% Func. Atividade-meio

52,38%

Esclarecimentos:

(1) ACÓRDÃO 341/2004 - Plenário - TCU: 9.2.1. os conselhos de fiscalização profissional não estão subordinados às limitações contidas na Lei Complementar 101/2000, em especial as relativas aos limites de gastos com pessoal, incluindo terceirizações, visto que tais entidades não participam do Orçamento Geral da União e não gerem receitas e despesas de que resultem impactos nos resultados de gestão fiscal a que alude o referido diploma legal; 9.2.2. os conselhos de fiscalização profissional, apesar de não estarem sujeitos às limitações de despesa impostas pela Lei Complementar 101/2000, devem observar as normas gerais e princípios que norteiam a gestão pública responsável, com destaque para a ação planejada e transparente, que possam prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas (art. 1º, § 1º); 9.2.5. as disposições normativas internas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas que cuidam da organização de seu quadro de pessoal, conforme lhes autorizam as respectivas leis instituidoras, devem adequar-se ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, de forma que as funções de confiança sejam exclusivamente ocupadas por empregados do quadro efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por empregados do quadro efetivo nas condições e limites mínimos a serem fixados por instruções dos conselhos federais, sejam destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, podendo ser adotados como referencial os parâmetros fixados pela Lei nº 14.204/2021 - Regulamentada pelo Decreto nº 10.829/2021; (2) Os Conselhos de Fiscalização de Profissões regulamentadas, dada a natureza autárquica que possuem, são alcançados pela regra constitucional do teto remuneratório (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal). Assim, as vantagens pessoais e outras de qualquer natureza integram o somatório da remuneração para efeito de verificação do teto constitucional, excluindo-se tão somente aquelas de caráter indenizatório (art. 37, inciso XI, § 11, da Constituição Federal). TC 024.037/2013 - 3 - Acórdão 871/2016 - TCU / Plenário.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

IV. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

103. Verificamos que CRM/RR detém link na internet para divulgação de dados específicos da sua gestão “Portal da Transparência”. A matéria foi instituída pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que trata do Portal da Transparência e detalhada pelo Acórdão nº 96/2016 – TCU – Plenário, de 27/1/2016. No âmbito dos Conselhos de Medicina, a matéria está regulamentada pela Resolução CFM nº 2.151/2016, que fixa regras e conteúdo para o acesso a informações e dá outras providências e Resolução CFM nº 2.286/2020, que estabelece normas e procedimentos para toma a e prestação de contas dos Conselhos de Medicina.

104. Verificamos, também, que os itens estabelecidos no artigo 9º da Resolução CFM nº 2.151/2016 estão disponibilizados no sítio do CRM/RR para alimentação de conteúdo. É bom frisar que parte do conteúdo estabelecido no art. 7º da Resolução CFM nº 2.286/2020 precisa de constante atualização e monitoramento, nos seguintes termos:

Art. 7º Os processos de contas serão divulgados e atualizados exclusivamente por meio do sítio oficial dos Conselhos de Medicina, em seção específica, com chamada na página inicial sob o título "Transparência e Prestação de Contas", assegurando que as contas lá permaneçam disponíveis por um período mínimo de cinco anos a contar do encerramento do exercício financeiro a que se referem, conforme requisitos estabelecidos no § 3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação, da seguinte forma:

I – publicação até o encerramento do exercício financeiro de informações sobre:

- a) os objetivos, as metas, os indicadores de desempenho definidos para o exercício e os resultados por eles alcançados, sua vinculação aos objetivos estratégicos e à missão do Conselho;*
- b) o valor público em termos de produtos e resultados gerados, preservados ou entregues no exercício e a capacidade de continuidade em exercícios futuros;*

- c) as principais ações de supervisão, controle e de correção adotadas pelo Conselho para a garantia da legalidade, legitimidade, economicidade e transparência na aplicação dos recursos públicos;*
- d) a estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço, telefones e horários de atendimento ao público;*
- e) os programas/processos, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto, com indicação dos valores alcançados no período e acumulado no exercício;*
- f) os repasses ou as transferências de recursos financeiros;*
- g) a execução orçamentária e financeira detalhada;*
- h) as licitações realizadas e em andamento, por modalidade, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;*
- i) a remuneração e o subsídio recebidos por ocupante de cargo, função e emprego público, incluídos os auxílios de representação, as diárias, os jetons e outras vantagens pecuniárias; e*
- j) o contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC).*

§ 1º A partir do exercício de 2021 a divulgação das informações estabelecidas no Inciso I, letras “a” a “e” deste artigo, deverá ser realizada até o final do primeiro trimestre de cada exercício e serem atualizadas sempre que mudanças ocorrerem ou, no máximo, ao final de cada semestre.

§ 2º As informações a serem divulgadas referentes ao Inciso I, letras “f” a “j” deste artigo, deverão ser atualizadas em tempo real ou na periodicidade de ocorrência dos eventos, conforme estabelecido no art. 48, inciso II, da Lei Complementar 101/2001 e no art. 8º, § 3º, inciso VI, da Lei 12.527/2011.

V. RECOMENDAÇÕES ANTERIORES

105. Apresentamos um comparativo entre as recomendações sugeridas na última auditoria e as implementações efetuadas durante o período, conforme quadro a seguir:



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

AValiação da Última Auditoria - Análise das Recomendações Anteriores

TRABALHO FINALIZADO EM 10/11/2022

OCORRÊNCIAS

a) Inscrição, execução e cobrança dos créditos na Dívida Ativa: Face ao alto volume de recursos financeiros envolvidos (R\$ 672.609,15), recomendamos a adoção de medidas efetivas para inscrição, execução e cobrança dos créditos inadimplidos, conforme critérios estabelecidos na Lei nº 12.514/2011 e na Resolução CFM nº 2.280/2020, especialmente com a utilização de sistema informatizado que possa controlar e gerenciar os créditos inscritos (administrativo) e executados na dívida ativa.

MEDIDAS ADOTADAS

ACATADA, MAS NÃO IMPLEMENTADA

b) Notas explicativas aos balanços: Que as notas explicativas contenham ao menos as seguintes informações: Evidenciar como informação complementar, os julgamentos que a administração tenha feito no processo de aplicação das políticas contábeis, além daqueles relacionados às estimativas, que tenham efeito mais significativo nos montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis. Também há a necessidade de evidenciar os eventos que possuam riscos significativos e podem causar um ajuste material nos valores contábeis dos ativos e passivos. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes no corpo das demonstrações contábeis. Além disso, as notas explicativas devem evidenciar, ainda, o reconhecimento de inconformidades provavelmente relevantes para a avaliação de responsabilidades, que pode afetar a avaliação do usuário sobre o desempenho e o direcionamento das operações da entidade no futuro. Poderão ainda divulgar os riscos e incertezas que afetem a entidade e quaisquer recursos e/ou obrigações para os quais não exista obrigatoriedade de serem reconhecidos no balanço patrimonial. Devem incluir, também, os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

MEDIDAS ADOTADAS

ACATADA E IMPLEMENTADA

c) Controle dos Bens Patrimoniais (permanente e de consumo) – Seguro dos Imóveis – Divergência de controles: a) Instituir ou ampliar a comissão de patrimônio para controle dos bens de consumo, levando-se em conta o perfil, competência técnica e eventual conflito de interesses; b) Formalizar contrato de seguro para os bens móveis e imóveis, na forma da legislação vigente; c) Apurar as divergências nos bens móveis, imóveis e de consumo entre o físico e contábil.

MEDIDAS ADOTADAS

ACATADA E EM IMPLEMENTAÇÃO

d) Portal da Transparência: Manter disponível e atualizados os itens especificados no art. 7º da Resolução CFM 2.286/2020, especialmente porque será objeto de fiscalização por parte do Tribunal de Contas União.

MEDIDAS ADOTADAS

ACATADA E EM IMPLEMENTAÇÃO



106. De acordo com novo planejamento de auditoria, os critérios para análise das medidas adotadas em relação aos pontos de recomendação da auditoria anterior, com os respectivos pesos, são os seguintes: **p(1)** = acatada e implementada; **p(2)** = acatada e em implementação; **p(3)** = acatada, mas não implementada; **p(4)** = encaminhada; **p(5)** = ignorada; e **p(6)** = rejeitada. A cada reincidência o índice é reduzido em 10% progressivamente aos pesos. Este índice servirá de base para medir o indicador de cumprimento das recomendações.

107. Portanto, com base nessa metodologia, quanto mais próximo de 1 (um), melhor o desempenho do Conselho Regional de Medicina.

108. De acordo com a avaliação de cada item, segue tabela abaixo que demonstra o desempenho (índice) do CRM/RR em relação à auditoria anterior:

TIPO	PESO (1)		QDE		PESO (2)
	LEG.	ÍNDICE	ANO	REINC.	FINAL
a) Acatada e Implementada	P(1)	1,00	1		1,00
b) Acatada e em Implementação	P(2)	0,80	2	2	0,64
c) Acatada, mas não implementada	P(3)	0,60	1	1	0,48
d) Encaminhada	P(4)	0,40	0	0	0,40
e) Ignorada	p(5)	0,20	0	0	0,20
f) Rejeitada	p(6)	0,10	0	0	0,10
TOTAL DAS RECOMENDAÇÕES			4	3	
ÍNDICE DE ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES			0,80		0,69

VI. ACHADOS DE AUDITORIA

109. Os achados de auditoria são situações observadas no decorrer da auditoria que merecem tratamento especial para os gestores. Em face dos exames realizados, apresentamos as seguintes recomendações, que estão devidamente especificadas e com as respectivas fundamentações.

Condições	a) Movimentação Orçamentária – Abertura de crédito suplementar
Critérios	Lei nº 4.320/64; Resolução CFM nº 2.063/2013
Evidências e Análises	Movimentação Orçamentária entre categorias econômicas: Notamos que no dia 05/12/2022 foram alocados recursos orçamentários para suportar despesas na rubrica “622.12.4490.51.002 – Obras em andamentos” – Despesas de Capital , no valor de R\$ 26.712,61 , através de <u>transposições da dotação orçamentária</u> “622.11.3390.39.021 – Exposições, congressos, conferências, seminários e cursos” – Despesas Correntes , ou seja, movimentação de saldos orçamentários em categorias econômicas diferentes, sendo que o correto seria a abertura de processo administrativo para reformulação do orçamento. Ocorre que o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal veda “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”. Essa vedação foi reafirmada quando da edição da Resolução CFM nº 2.063/2013 , especificamente indicada no § 3º do art. 6º, nos seguintes termos: <i>Art. 6º Durante a execução orçamentária os conselhos de medicina podem abrir novos créditos orçamentários, os quais serão adicionados aos créditos que integram a previsão orçamentária em vigor. [...] § 3º É vedada a transposição de recursos orçamentários de uma categoria econômica de despesa para outra, sem prévia autorização dos ordenadores de despesas e formalização de processo específico de reformulação orçamentária. I - Entende-se por categoria econômica as despesas correntes e as despesas de capital. II - Entende-se por transposições de recursos orçamentários as realocações no âmbito da</i>



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

	<i>mesma categoria econômica de despesa, formalizada internamente, específica para cada movimentação, cujo documento oficial será extraído mensalmente do sistema de contabilidade (siscont.net), que fará parte do processo mensal de balancete de verificação.</i>
Causas	Alocação de recursos orçamentário entre categorias econômicas diferentes
Efeitos	Balanco Orçamentário inconsistente
Recomendações	Que as transposições de recursos orçamentários se atenham apenas para a mesma categoria econômica, ou seja: de despesa corrente para despesa corrente e despesa de capital para despesa de capital. Quando ocorrer a necessidade de transferências de recursos orçamentários para categorias econômicas diferentes, que seja aberto processo de reformulação orçamentária nos termos da Resolução CRM nº 2.063/2013.
Benefícios Esperados	Integridade na gestão orçamentária.

RESPOSTA DO CRM/RR

Ofício Nº SEI-353/2024/CRM-RR/SECIN

Causas: Alocação de recursos orçamentários entre categorias econômicas diferentes.

Medidas Saneadoras: Sobre o item citado, em se tratando de exercício social já encerrado, não se tem muito o que se fazer. No entanto, seguiremos todas as orientações da Auditoria para não acontecer em exercícios futuros.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO: Resposta satisfatória. O CRM/RR deve desenvolver e implementar procedimentos para garantir que todas as transposições de recursos orçamentários sejam realizadas conforme a legislação. Isso inclui a abertura de processos administrativos específicos para reformulação orçamentária quando necessário. Deve-se instituir um programa de monitoramento contínuo para garantir o cumprimento das normas e regulamentos orçamentários, prevenindo a reincidência dessas ocorrências. O controle interno deve ser fortalecido para prevenir a realização de transposições orçamentárias não conformes e assegurar a integridade na gestão orçamentária. Medidas corretivas e preventivas, aliadas ao monitoramento contínuo, são essenciais para garantir a conformidade com as normas e a eficiência na execução do orçamento.

Condições	b) Inscrição, execução e cobrança dos créditos na Dívida Ativa
Critérios	A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Autarquia é regida pela Lei nº 6.830/1980 (conhecida como “Lei das Execuções”) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Constitui Dívida Ativa aquela definida como tributária ou não tributária na Lei 4.320/1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. A partir da Resolução CFM nº 1979/2011, que fixa as anuidades e taxas para o exercício de 2012 – atualizada anualmente - foram estabelecidas novas regras para inscrição e execução dos créditos na dívida ativa, em função da Lei nº 12.514/2011, de 28 de outubro de 2011. O art. 22 da Resolução CFM nº 2.298/2021, (vigente a partir de 26/08/2021) definiu as regras e valores para a cobrança das anuidades e taxas para o exercício de 2022.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Evidências e Análises	Inscrição da dívida ativa é o ato administrativo vinculado, pelo qual é feito o assentamento do débito em registro próprio. A inscrição é o ato que vai originar o nascimento do título obrigatório para cobrança judicial.
Causas	Dívida não inscrita presume-se ainda sem liquidez e certeza do crédito correspondente, por não estar devidamente constituído.
Efeitos	O controle de legalidade dos débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa consiste na análise, pela Assessoria Jurídica, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo necessário à prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, seja judicial ou extrajudicial.
Recomendações	i. Face ao alto volume de recursos financeiros envolvidos, recomendamos a adoção de medidas efetivas para inscrição, execução e cobrança dos créditos inadimplidos, conforme critérios estabelecidos na Lei nº 12.514/2011 e na Resolução CFM nº 2.280/2020, especialmente com a utilização de sistema informatizado que possa controlar e gerenciar os créditos inscritos (administrativo) e executados na dívida ativa. ii. Apresentação do estoque da dívida (quantidade e valor), referente às execuções fiscais e protestos.
Benefícios Esperados	Controle de legalidade dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo necessário à prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, seja judicial ou extrajudicial.
RESPOSTA DO CRM/RR	
Ofício Nº SEI-353/2024/CRM-RR/SECIN	
<p>Causas: A não inscrição, execução e cobrança de créditos na Dívida Ativa ainda não ocorreram, tendo em vista que há pouco tempo estivemos cientes de que havia um sistema informatizado para proceder com as inscrições em Dívida Ativa, qual seja, o SGDA. Entretanto, como haviam muitas dúvidas sobre como utilizar referido recurso, este regional entrou em contato com o CFM para maiores informações, sendo disponibilizado, na ocasião, um vídeo de uma live realizada em meados de 2021. Registre-se que a maior dificuldade enfrentada por este regional diz respeito ao reduzido quadro funcional, onde o Setor Financeiro desta autarquia conta com apenas dois Técnicos-Administrativos para operar em diversas demandas atinentes ao funcionamento desta instituição, encontrando, dessa forma, tamanha dificuldade de somado às atividades que já executa, adicionar a inscrição, execução e cobrança dos créditos em Dívida Ativa. Mister destacar que, em que pese as dificuldades enfrentadas, esta autarquia dia a dia tem enveredado esforços para recuperação dos créditos devidos por seus profissionais, sendo a forma mais exitosa de todas, a efetuada pela via administrativa.</p> <p>Medidas Saneadoras: Este CRM manteve as cobranças administrativas, uma vez que estas, sem dúvidas, têm se demonstrado mais eficazes e menos onerosas ao Conselho, em face de profissionais médicos e empresas. Vale frisar que a pandemia da COVID-19 prejudicou sobremaneira a adoção de medidas mais drásticas para a inscrição, execução e posterior ajuizamento da Ação de Execução Fiscal na cobrança dos créditos inadimplidos. Destacamos que apesar das dificuldades enfrentadas, esta autarquia buscará fazer todo o possível para efetivação da inscrição execução e cobranças dos créditos na Dívida Ativa, tendo em vista o imperativo legal existente para a situação.</p> <p>ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO: Resposta satisfatória. A não inscrição das dívidas ativas viola a Lei nº 6.830/1980, a Lei 4.320/1964, e as resoluções do CFM, comprometendo a eficácia das ações de cobrança judicial e extrajudicial. Realmente a falta de um sistema informatizado adequado dificulta a gestão eficiente dos créditos inadimplidos. Implementar o SGDA e treinar adequadamente o pessoal pode melhorar significativamente o controle interno. Nesse sentido, o CRM/RR deveria avaliar e, se necessário, ampliar o quadro funcional do Setor Financeiro para garantir que as demandas operacionais sejam atendidas de forma eficiente, sem comprometer outras atividades cruciais. No final do ano passado o CFM editou a Resolução nº 2374/2023, no qual foram estabelecidas regras para a cobrança dos créditos inadimplidos, especialmente definidas no art. 3º. As medidas tomadas no Plano de Ação contribuirão para aprimorar o controle da dívida ativa e a eficácia dos processos de cobrança dos débitos. Os Conselhos de Medicina são obrigados a inscrever e executar os créditos inadimplidos na dívida ativa para garantir a arrecadação de receitas que financiam os serviços e os investimentos e visa garantir a responsabilidade Fiscal, ou seja, assegurar a saúde financeira do Conselho; tratar de forma justa todos os devedores, evitando privilégios, ou seja garantia da equidade; e a eficiência na Cobrança.</p>	



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Condições	c) Renúncia Fiscal
Critérios	Lei nº 12.514/2011; Acórdãos TCU nº 398/2018 e 692/2018 e Acórdão TCU nº 1.925/2019-Plenário, além da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Evidências e Análises	Ao Conselho Federal de Medicina, amparado pela Lei nº 12.514/2011, cabe estabelecer o valor da anuidade, os descontos e os critérios de isenção, e ao Conselho Regional de Medicina efetivamente arrecadar todas as contribuições de sua competência institucional. Isto significa que cada Conselho Regional deverá explorar adequadamente a sua base tributária e, conseqüentemente, ter capacidade de estimar qual será a sua receita. A renúncia de receita - ou seja, a anistia, a remissão ou a isenção em caráter não geral, que tenha como impacto a diminuição de receita - deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, conforme Acórdãos TCU nº 398/2018 e 692/2018. Este assunto também foi matéria de discussão no Acórdão TCU nº 1.925/2019-Plenário, no qual foi recomendado ao Conselho Federal de Medicina que oriente os respectivos conselhos regionais, no sentido de que adotem medidas para dar cumprimento às regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto ao disposto nos incisos I e II do art. 14. Durante o exercício de 2022 foram renunciadas receitas abrangendo os seguintes tipos: Pessoas Físicas: 1ª inscrição, médico jubilado, descontos pelo pagamento antecipado (janeiro e fevereiro), anistia e remissão; Pessoas Jurídicas: Desconto médico empresa, anistia e remissão.
Causas	Concessão de renúncia fiscal sem a formalização devida.
Efeitos	Fragilidade na execução da proposta orçamentária.
Recomendações	Formalização dos processos de arquivamento das dívidas, indicando as circunstâncias e a base legal para a renúncia fiscal de cada situação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com demonstração dos valores renunciados em relatório de impacto orçamentário-financeiro e a devida mensuração de quantidades e valores em notas explicativas, como também evidenciar todas as operações nos registros contábeis. As renúncias de receitas constituem-se no efeito concreto, monetariamente quantificável e negativo para o Conselho, decorrente dos benefícios dispostos nas Resoluções do CFM, especialmente em relação à remissão, anistia e isenção e cabe à área contábil a mensuração dos benefícios concedidos, com base em relatórios fidedignos e acessíveis. Além da contabilização das renúncias fiscais, também há a necessidade de formalização dos processos de arquivamento das dívidas, indicando as circunstâncias e a base legal para a renúncia fiscal de cada situação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com demonstração dos valores renunciados em relatório de impacto orçamentário-financeiro.
RESPOSTA DO CRM/RR	
Ofício Nº SEI-353/2024/CRM-RR/SECIN	
Causas: Concessão de Renúncia Fiscal sem a formalização devida.	
Medidas Saneadoras: Já é realizado todo o processo de contabilização e controle das renúncias através do Sistema SIA, emitindo-se relatórios no início do período e fazendo-se os ajustes no final do período. No entanto, falta dar mais transparência ao processo e controle das renúncias ofertadas, emitindo pareceres e juntada de documentos, quando for o caso. Essas medidas já serão tomadas a partir deste exercício.	
ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO: Resposta satisfatória. Para serem completamente efetivas, as práticas atuais devem obedecer integralmente aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.514/2011, pelos Acórdãos TCU nº 398/2018, 692/2018 e 1.925/2019-Plenário, além da Lei de Responsabilidade Fiscal. É imprescindível melhorar a transparência e a rastreabilidade das renúncias fiscais. A falta de formalização adequada impede um controle eficaz e pode resultar em questionamentos sobre a legalidade das renúncias concedidas. Nesse sentido, adotar um sistema de formalização robusto, que inclua a emissão de pareceres e a juntada de documentos pertinentes	



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

a cada tipo de renúncia fiscal, visa garantir que todos os valores renunciados sejam demonstrados em relatórios de impacto orçamentário-financeiro e que sejam devidamente mensurados em notas explicativas.

Condições	d) Controle dos bens patrimoniais	
Crítérios	Resolução CFM nº 2.124/2015 e Lei nº 4.320/64 - O controle patrimonial consiste em ações que asseguram, por meio de registros e relatórios, a coleta de dados relativos a identificação, existência, quantidade, localização, condições de uso e histórico dos bens patrimoniais, desde a sua primeira inclusão no patrimônio, até a sua baixa final. O controle atualiza os dados de registro e mantém sempre em dia o cadastro geral dos bens. Pelo controle, analisa-se o passado e o presente, bem como se estabelecem bases de ação para o futuro. Por meio do controle, planejam-se as inspeções periódicas, a fixação de chapas de tombamento dos bens móveis, e fiscaliza-se toda a movimentação dos bens ao longo de sua vida útil. Os registros individuais são importantes para prover a administração com informações relevantes para efeito de política de capitalização e de substituição de bens e, até mesmo, da contratação de seguros. A eficácia do controle dos bens móveis depende, fundamentalmente, da implantação e da manutenção sistemática de registros administrativos e contábeis. A avaliação dos componentes patrimoniais está estabelecida no art. 106 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.	
Evidências e Análises	Divergência entre o inventário físico e o contábil nos bens móveis e imóveis. São quatro os responsáveis pela gestão dos bens públicos nos Conselhos de Medicina: 1. As unidades de controle patrimonial - todos os envolvidos na coordenação e na supervisão dos bens patrimoniais. 2. O setor de patrimônio (ou assemelhado). 3. O detentor da carga patrimonial - daquele que assume, de fato, responsabilidade sobre os bens patrimoniais após o recebimento do “termo de responsabilidade” e a sua assinatura. 4. Os usuários. Os bens patrimoniais, por sua própria natureza, por suas características de duração e pelo seu valor, devem ser controlados fisicamente e incorporados ao patrimônio do Conselho, conforme determinações na própria Lei Federal nº 4.320/1964 em seus artigos 94, 95 e 96. Como regra geral “material permanente” é aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem sua durabilidade superior a dois anos.	
Causas	Gestão patrimonial ineficiente: 1. não praticar atos relativos ao registro e controle dos bens patrimoniais pertencentes ao Conselho; 2. não preparar e manter atualizado cadastro de bens móveis de todo o Conselho, por meio do inventário anual; 3. Não dar carga dos bens distribuídos e não acompanhar a sua movimentação ocorrida no âmbito do Conselho, deixando de atualizar a localização física do material; 4. não proceder à revisão anual do inventário dos bens pertencentes ao Conselho.	
Efeitos	Ausência de dados para registros efetivos dos bens patrimoniais.	
Recomendações	Apuração e correção das diferenças encontradas no confronto entre o inventário e o contabilizado para os bens móveis e imóveis.	
Benefícios Esperados	Controle mais efetivo dos bens patrimoniais da Entidade.	
RESPOSTA DO CRM/RR		Ofício Nº SEI-353/2024/CRM-RR/SECIN
Causas: Gestão patrimonial ineficiente: 1. não praticar atos relativos ao registro e controle dos bens patrimoniais pertencentes ao Conselho; 2. não preparar e manter atualizado cadastro de bens móveis de todo o Conselho, por meio do inventário anual; 3. Não dar carga dos bens distribuídos e não acompanhar a sua movimentação ocorrida no âmbito do Conselho, deixando de atualizar a localização física do material; 4. não proceder à revisão anual do inventário dos bens pertencentes ao Conselho {...}		



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Medidas Saneadoras: Será realizado um levantamento físico dos bens deste Conselho, com o devido inventário anual, com atualização da localização física do bem e sua condição de uso.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO: Resposta satisfatória. O controle patrimonial consiste em ações que asseguram, por meio de registros e relatórios, a coleta de dados relativos a identificação, existência, quantidade, localização, condições de uso e histórico dos bens patrimoniais, desde a sua primeira inclusão no patrimônio, até a sua baixa final. A eficácia do controle dos bens móveis patrimoniais depende, fundamentalmente, da implantação e da manutenção sistemática de registros administrativos e contábeis, com base no art. 106 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964. A falta de controle patrimonial eficaz compromete o cumprimento dos critérios estabelecidos pela Resolução CFM nº 2.124/2015 e pela Lei nº 4.320/64 e a ausência de registros administrativos e contábeis adequados impede o controle eficaz dos bens patrimoniais, por isso, é necessário implementar um sistema robusto de registro e controle. Além disso, para garantir a transparência é necessário o acompanhamento contínuo dos bens patrimoniais, seja por meio de inventários anuais e atualizações regulares das informações.

VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

110. Uma das funções conferidas ao Conselho Federal de Medicina é a de promover ações relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais de Medicina e adotar, quando necessárias, providências convenientes para o bem da sua eficiência e regularidade.

111. As recomendações oferecidas têm caráter normativo e preventivo, objetivando subsidiar o Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima – CRM/RR no controle orçamentário, contábil, financeiro e administrativo, de modo a permitir o perfeito desempenho da instituição no que se refere ao cumprimento das normas legais vigentes.

VIII. CONCLUSÃO

112. Em face dos exames realizados e em atendimento às disposições contidas no art. 6º da Resolução CFM nº 2.286, de 19 de novembro de 2020, que estabelece as normas e os procedimentos para a tomada e prestação de contas dos Conselhos de Medicina, em conformidade com a Instrução Normativa nº 84, de 22 de abril de 2020 e legislação correlata do Tribunal de Contas da União, e com base nos elementos que integram o presente processo de Prestação de Contas do Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima, referente ao exercício de 2022, conjugados com os acompanhamentos realizados, conforme relatório circunstanciado de auditoria, concluímos que, nos termos do § 3º do art. 6º da

Resolução CFM nº 2.286/2020, as contas estão em condições de serem apreciadas pelo Conselheiro Tesoureiro e posterior encaminhamento ao Plenário do CFM para julgamento, sem prejuízo de propor as seguintes determinações:

- a) **Movimentação Orçamentária:** Desenvolver e implementar procedimentos para garantir que todas as transposições de recursos orçamentários sejam realizadas conforme a legislação. Isso inclui a abertura de processos administrativos específicos para reformulação orçamentária quando necessário. Instituir um programa de monitoramento contínuo para garantir o cumprimento das normas e regulamentos orçamentários, prevenindo a reincidência dessas ocorrências.
- b) **Inscrição, execução e cobrança dos créditos na Dívida Ativa: 1)** Promover os meios necessários para o completo conhecimento do quantitativo e da origem dos créditos inadimplidos e promover os meios necessários de cobrança conforme os critérios estabelecidos na Resolução CFM nº 2.374/2023; **2)** Evidenciar nos assentamentos contábeis, no dia 31 de dezembro de cada exercício, todos os débitos de natureza tributária e realizar a constituição de provisão de créditos de liquidação duvidosa de acordo com a legislação vigente; **3)** Promover estudos para avaliação da carteira de crédito, com indicativo dos valores de alta, média e baixa recuperação, com base no art. 5º da Resolução CFM nº 2.374/2023; **4)** Promover todos os meios necessários para que não haja prescrição do



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

crédito tributário, que possa ser caracterizado como renúncia de receita, por falta de ação do CRM/RR;

- c) **Renúncia de Receitas:** Assumir o compromisso em seguir os procedimentos para o arquivamento das dívidas, indicando o Setor Financeiro como responsável pela formalização dos procedimentos e fornecer exposição detalhada das circunstâncias e da base legal para cada renúncia fiscal, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal; apresentar os montantes renunciados em um relatório de impacto orçamentário-financeiro, bem como fornecer descrição quantitativa e valorativa em notas explicativas. Essas medidas visam garantir a transparência e a prestação de contas, permitindo uma compreensão clara

dos valores renunciados e seus efeitos no orçamento. Evidenciar todas as operações nos registros contábeis, o que é fundamental para manter a integridade dos registros e cumprir com as obrigações contábeis, além de apresentar um plano adequado para sua implementação, evidenciando o compromisso em seguir as diretrizes legais e promover a transparência nos processos de arquivamento das dívidas;

- d) **Controle dos bens patrimoniais:** Implementar um sistema robusto de registro e controle, a fim de garantir a transparência, além do necessário acompanhamento contínuo dos bens patrimoniais, seja por meio de inventários anuais e atualizações regulares das informações.

Brasília - DF, 19 de dezembro de 2024.

Aldo Carvalho da Cunha
Controle Interno
Contador - CRC/DF nº 6.319/0-5 S/RR

Francélio Ronaldo Alves Pereira
Controle Interno
Contador - CRC/DF nº 16.214/0-5 S/RR